

PJe/Físico

ANO II

N. 8

Agosto de 2016

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| 1 - ACIDENTE DO TRABALHO | 49 - JUROS |
| 2 - ACORDO | 50 - JUSTA CAUSA |
| 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 51 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 52 - LAUDO PERICIAL |
| 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - | 53 - LIQUIDAÇÃO |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 54 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA | 55 - LITISPENDÊNCIA |
| 7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | 56 - MÃE SOCIAL |
| 8 - AJUDA COMBUSTÍVEL | 57 - MANDADO DE SEGURANÇA |
| 9 - ATLETA PROFISSIONAL | 58 - MÉDICO |
| 10 - AVISO-PRÉVIO | 59 - MOTOCICLISTA |
| 11 - BANCÁRIO | 60 - MOTORISTA |
| 12 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 61 - MULTA |
| 13 - CARGO DE CONFIANÇA | 62 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 14 - CARTA DE PREPOSIÇÃO | 63 - MULTA DIÁRIA |
| 15 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 64 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA |
| 16 - COMISSIONISTA | 65 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS |
| 17 - COMPETÊNCIA | 66 - PENHORA |
| 18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO | 67 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO |
| TRABALHO | PREVIDENCIÁRIO (PPP) |
| 19 - CONCURSO PÚBLICO | 68 - PESSOA COM |
| 20 - CONFISSÃO FICTA | DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR |
| 21 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM | REABILITADO |
| 22 - CONTRATO DE TRABALHO | 69 - PETIÇÃO INICIAL |
| 23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 70 - PLANO DE SAÚDE |
| 24 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | 71 - PORTEIRO |
| 25 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL | 72 - PRAZO |
| 26 - DANO MATERIAL - DANO MORAL | 73 - PRECLUSÃO LÓGICA |
| 27 - DANO MORAL | 74 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA |
| 28 - DEMISSÃO | DECISÃO DE MÉRITO |
| 29 - DEPÓSITO RECURSAL | 75 - PROCEDIMENTO JUDICIAL |
| 30 - DESCONSIDERAÇÃO DA | 76 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO |
| PERSONALIDADE JURÍDICA | 77 - PROCESSO DO TRABALHO |
| 31 - DOENÇA OCUPACIONAL | 78 - PROCESSO JUDICIAL |
| 32 - DUMPING SOCIAL | ELETRÔNICO (PJE) |
| 33 - EMBARGOS DE TERCEIRO | 79 - PROFESSOR |
| 34 - EMPREGADO PÚBLICO | 80 - PROVA |
| 35 - EMPREITADA | 81 - PROVA EMPRESTADA |
| 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA | 82 - RADIALISTA |
| 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - | 83 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL |

GESTANTE	84 - RELAÇÃO DE EMPREGO
38 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	85 - REMUNERAÇÃO
39 - EXECUÇÃO40 - EXECUÇÃO	86 - RESPONSABILIDADE
PROVISÓRIA	87 - RESPONSABILIDADE
41 - FÉRIAS	SUBSIDIÁRIA
42 - FERROVIÁRIO	88 - SENTENÇA
43 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE	89 - SUCESSÃO TRABALHISTA
SERVIÇO (FGTS)	90 - TERCEIRIZAÇÃO
44 - HORA EXTRA	91 - TRABALHO NO EXTERIOR
45 - HORA NOTURNA	92 - TUTELA DE URGÊNCIA
46 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO	93 - UNIFORME
DA PERSONALIDADE JURÍDICA	94 - VENDEDOR
47 - INVENÇÃO	95 - VIGIA
48 - JORNADA DE TRABALHO	96 - VIGILANTE

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. ACRÉSCIMO DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) SUPERIOR A 3%. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DAS ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES NA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. Segundo o § 3º do art. 22 da Lei Previdenciária de Custeio, a alteração dos percentuais da contribuição por acidente de trabalho deve ser feita com base nas estatísticas dos acidentes ocorridos na empresa, apuradas em inspeção, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, tratando-se de procedimento administrativo específico, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com parecer conclusivo acerca do percentual a ser aplicado. Cabia à União Federal trazer aos autos as peças revelando as medidas adotadas na investigação levada a efeito nas dependências da executada visando o estabelecimento de percentual superior ao previsto no art. 22, II, "c", do mesmo artigo da lei previdenciária. Não se desincumbindo a Fazenda Pública do encargo probatório, aplicam-se apenas os percentuais previstos em lei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000910-55.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.288).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. É certo que a culpa exclusiva da vítima é uma exceção na análise dos procedimentos de segurança que devem nortear a atividade laboral. Porém, no caso concreto, restou comprovado nos autos que o empregador forneceu ao reclamante os EPI's necessários para o exercício de sua função, conforme prova documental, bem como lhe proporcionou cursos de capacitação e treinamento para uso adequado dos equipamentos, além de implementar condutas fiscalizatórias, na forma legal. Todavia, conforme consta do contexto probatório o reclamante foi várias vezes advertido por não usar os EPI's tendo sido, inclusive, vítima de acidente anterior pela negligência. A conduta operária e seu histórico na área de saúde e segurança do trabalho autorizam a ilação de que o acidente ocorreu culpa exclusiva da vítima, que olvidou-se de valorizar a sua própria segurança laboral. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010932-79.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.262).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELAS IRMÃS. O dano moral, entendido como aquele que atinge os direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e auto-imagem), sendo que a dor sentida pelos familiares que perdem ente próximo é o que a doutrina chama de dano moral reflexo ou por ricochete passível de indenização. Porém, conforme a r. sentença recorrida extraiu da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: "só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção "juris tantum" de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude dos fatos ocorridos com terceiros". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002018-95.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.126).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. A preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar em âmbito constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Dessa forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e à segurança do empregado, como no caso da reclamada, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a saúde e a segurança dos trabalhadores para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Não observando a empresa ré as normas de segurança tendentes a garantir a integridade de seu empregado, tendo inclusive imposto o cumprimento de metas mediante coação moral, levando a empregada a se acidentar no afã de alcançar a produção exigida, agiu com culpa no infortúnio sofrido pela autora, impondo a sua responsabilização pelos danos materiais, morais daí decorrentes e estéticos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010400-42.2014.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.136).

2 - ACORDO

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA ESTABELECIDA EM ACORDO - CARÁTER EXCESSIVO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JULGADOR - Com efeito, o acordo firmado entre as partes e chancelado judicialmente tem natureza de decisão irrecorrível e deve ser cumprido nos exatos termos em que foi estabelecido, com fulcro nos artigos 831 e 835 da CLT. Por outro lado, a adequação da cláusula penal estabelecida em tais ajustes não é vedada pelo ordenamento jurídico. Na verdade, ela é imposta ao julgador, como medida de equidade e justiça, pelo artigo 413 do Código Civil sempre que a obrigação tiver sido cumprida em parte e a multa mostrar-se manifestamente excessiva. Desta forma, não ofende o artigo 835 da CLT, tampouco o artigo 5º inciso XXXVI da CR, a decisão judicial que modifica a forma de aplicação da penalidade para adequá-la ao caso concreto, devida a tais circunstâncias (cumprimento da obrigação e valor excessivo), mormente se for considerado que no procedimento trabalhista a manifestação sobre tais multas estipuladas em acordos firmados entre as partes, somente é possível na execução das aludidas avenças. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001318-19.2013.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.247).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

HIDROCARBONETO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA - O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE estabelece como insalubre a atividade desenvolvida pelo trabalhador em contato com óleos minerais contendo hidrocarbonetos aromáticos. A avaliação da condição de insalubridade é qualitativa, uma vez que a referida norma técnica não estabelece limite de tolerância da quantidade de óleo utilizada pelo trabalhador. Na espécie, após diligência no local de trabalho da reclamante, o perito concluiu que a trabalhadora mantinha contato com óleo mineral na manipulação e lubrificação de peças, sem a proteção adequada. Logo, a empresa deve responder pelo pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010156-39.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.222).

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - COMPLETEZ - IMPRESCINDIBILIDADE. Diante do disposto no artigo 195 da CLT, a análise da insalubridade depende da produção de perícia técnica a respeito. Nesse passo, em sendo obscura a prova técnica no tocante a certos aspectos fáticos e técnicos, necessário se faz o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à complementação de informações necessárias à completez do laudo pericial, bem como à prolação de nova sentença a respeito do tema. Com efeito, não basta que o Perito apresente sua conclusão, sem fornecer, de modo lógico e concatenado, as razões para formação do resultado técnico científico, sob pena de não permitir que os demais sujeitos processuais possam compreender o objeto da controvérsia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000269-11.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.439).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Entende-se válida a cláusula negociada coletivamente fixando que o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário base do empregado, norma que faz parte da tradição negociadora da categoria, que possui sindicatos ativos. Ainda que os entendimentos contidos na OJ 279 e na segunda parte da Súmula 191 do TST sejam direcionados aos eletricitários, eles constituem a interpretação genérica que o TST concede ao tema e, nessa condição, não prevalecem sobre as específicas normas coletivas confeccionadas mediante ampla negociação coletiva, o que se afirma com base no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Dá-se provimento para declarar que no cálculo do adicional de periculosidade deve mesmo ser observado o salário-base do autor, nas épocas próprias, não havendo se falar em diferenças, portanto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010048-26.2015.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.574).

COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É verdade que o princípio da fidelidade ao título executivo impõe a fiel observância ao comando exequendo, o que impede a modificação ou inovação da decisão liquidanda (§ 1º do art. 879 da CLT). Entretanto, em situações excepcionais, como a que ocorre no caso dos autos, torna-se necessário compatibilizar o comando exequendo às regras ordinárias de apuração, a fim de evitar

o enriquecimento sem causa. Assim, quando deferidos reflexos do adicional de periculosidade em anuênio e gratificação, por certo que tais parcelas não devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, para se evitar a duplicidade na apuração, havendo, então, que se relativizar a coisa julgada na melhor interpretação do comando decisório. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000758-27.2012.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.211).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível o acolhimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade conjuntamente com o de insalubridade, pois as duas parcelas são cumuláveis. Como o Direito do Trabalho adota como princípio fundamental a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, prevalece, em detrimento do artigo 193 da CLT, a Convenção n. 155 da OIT, que admite a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que presente a exposição simultânea a agentes insalubres e condições perigosas (artigo 11, "b"). Ademais, a Convenção tem status supralegal, o que, ainda que não fosse o princípio invocado, a faria prevalecer sobre a CLT. Deve ser lembrado que as duas parcelas, no caso dos autos, têm fato gerador diverso, pelo que a cumulação em apreço não traduz "bis in idem". O Col. TST, em recente decisão proferida pela SDI-1, elucidou o tema ora em debate, concluindo pela possibilidade de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, com fundamento em causas de pedir distintas, como é o caso tratado nos presentes autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011019-89.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.424).

6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

MUDANÇA DE DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. O art. 469 da CLT que garante o pagamento do adicional de transferência constitui norma de ordem pública, de indisponibilidade absoluta e observância obrigatória, portanto, não admite a sua supressão pela vontade das partes, norma de caráter contratual. O simples fato de o reclamante permanecer em alojamento da reclamada, nos locais em que prestava serviços, não faz concluir pela ausência de mudança de domicílio. Isto porque, o autor era enviado para localidades distantes e lá permanecia durante a execução das tarefas designadas. Assim, durante tal interregno ocorreu, sim, alteração temporária do domicílio, sendo devido o pagamento do adicional de transferência. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001479-58.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.284).

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE AFIRMAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. A Instrução Normativa n. 16/TST, que uniformiza a interpretação da

Lei n. 9.756/98 no âmbito da Justiça do Trabalho, traz expressa determinação de que as peças trasladadas devem ser "... autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (item IX). Compulsando os autos do presente agravo, constata-se o descumprimento de tais exigências, razão pela qual o referido apelo não merece ser conhecido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001829-26.2015.5.03.0052 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.408).

8 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA COMBUSTÍVEL. DESVIRTUAMENTO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES DEVIDAS. A ajuda combustível pode ser categorizada como ajuda de custo, pois, como seu próprio nome indica, visa ressarcir despesas do empregado quando este usa automóvel próprio na consecução de suas atividades, ou mesmo para se locomover de casa para o trabalho e para fazer o percurso inverso. Entretanto, há desvirtuamento de objetivos no pagamento da parcela quando os valores recebidos não se destinam a ressarcir despesas, não se tratando, por isso, de ajuda de custo, mas sim uma retribuição pelo trabalho prestado. Os valores assim percebidos possuem natureza nitidamente salarial, refletindo nas demais verbas, em razão do princípio da força atrativa do salário (art. 457, § 1º, da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002204-75.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.288).

9 - ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA. CONTRATO CIVIL ESTABELECIDO VALORES MUITO ACIMA DO SALÁRIO MENSAL. FRAUDE. Na forma do art. 87-A, acrescentado à Lei nº 6.915/98 em 16/03/2011 pela Lei nº 12.395, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, sendo que apenas em 14/08/2015 é que nova alteração legislativa (Lei nº 13.155/2015) fixou que o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta. Não obstante, como o valor pago a título de direito de imagem era cinco vezes maior que o salário, houve evidente desproporção que indica a fraude na pactuação levada a efeito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001773-41.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.189).

10 - AVISO-PRÉVIO

CAUSA SUSPENSIVA - TERMO FINAL

INCIDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. EFEITOS. É cediço que a incidência de causa suspensiva durante o curso do aviso prévio, apenas acarreta a prorrogação do termo final do pacto para o primeiro dia subsequente ao término do motivo que ocasionou a suspensão, mas jamais enseja a invalidade do aviso já concedido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010782-12.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.288).

11 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REQUISITOS. Para inserção do bancário na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT necessário se faz que seja comprovado o exercício de quaisquer das funções elencadas no aludido dispositivo legal (função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhava outros cargos de confiança) e não apenas que percebia gratificação de função. Desempenhando o autor funções típicas de confiança, que lhe exigissem uma fidúcia especial, enquanto gerente assistente e gerente de contas pessoa jurídica, conforme previsto no citado artigo celetista, não faz ele jus ao recebimento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010653-57.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.282).

12 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DO AUXÍLIO DOENÇA. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. Cessado o benefício previdenciário e considerado o empregado inapto pelo médico do empregador, é inadmissível que o obreiro seja colocado no denominado "limbo jurídico previdenciário trabalhista", situação na qual não recebe mais o benefício previdenciário, tampouco os salários. Nessas situações, pela aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que é do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), deve a própria empresa arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento, já que o empregado se encontra à disposição da empresa (artigo 4º da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002201-53.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.231).

APTIDÃO PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO PERICIAL EMITIDO PELO INSS. ACATAMENTO PELA EMPRESA. Cabe ao empregador que questiona o resultado do laudo médico pericial do INSS, e não ao trabalhador que pretende seu retorno ao emprego, buscar a solução para a divergência de opiniões acerca da capacidade ou incapacidade laborativa do empregado. Constatando-se que por diversas vezes o empregado, após cessado o benefício previdenciário, foi considerado inapto pelo médico do trabalho da empresa, ficando assim privado de receber tanto o benefício auxílio-doença quanto os seus salários, é devido o pagamento dos últimos, porquanto o empregado cumpriu sua parte no contrato de trabalho, colocando-se à disposição da empresa naqueles períodos. O questionamento da decisão do órgão previdenciário não autoriza que se transfira ao empregado o ônus da renitência patronal, privando-lhe de rendimentos no período. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010530-96.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.167).

DIFERENÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERÍODO DE APURAÇÃO - Ao título executivo judicial diferenças entre o benefício previdenciário efetivamente devido e aquele recebido pela exequente, em princípio o marco final do período de apuração é a data do trânsito em julgado das decisões

exequendas, porque a partir daí nasce para a exequente o direito de requerer a revisão definitiva do valor do benefício junto à autarquia previdenciária, na forma da legislação que rege a matéria. Inteligência dos artigos 201, § 11 da CR, art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91 e artigos 90, III e 432, 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES n. 45/10. , tratando-se a hipótese de relação jurídica continuativa, com fulcro no artigo 505 do NCPC (artigo 471 do CPC de 1973) deve ser resguardada à exequente o direito de executar diferenças porventura existentes a partir do trânsito em julgado e que persistam após a conclusão do procedimento de revisão dos benefícios pela autarquia previdenciária, desde que seguramente comprovado nos autos que tais diferenças decorram exclusivamente da conduta irregular da executada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002850-49.2013.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.260).

13 - CARGO DE CONFIANÇA

CARGO EFETIVO – REVERSÃO

REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - LICITUDE - A reversão ao cargo efetivo é lícita (parágrafo único do art. 468 da CLT), desde que seja preservada, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 372, I, do TST, o princípio da estabilidade econômico-financeira, o qual autoriza a integração ao salário do empregado para todos os fins, da gratificação percebida por mais de 10 anos. Nesse sentido não importa se ao longo do tempo igual ou superior a dez anos o nome da parcela paga pelo empregador para retribuir o exercício do cargo de confiança foi por ele alterado, todo esse conjunto contraprestativo deve ser levado em conta para fins de calcular as diferenças devidas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011259-25.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.162).

14 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA POSTERIOR. Em rigor processual inexistente, "ex iure", a obrigatoriedade de se apresentar carta de preposto no campo do Direito Processual do Trabalho. Entretanto, o credenciamento de alguém para a prática de determinado ato é regido na forma da legislação civil, cabendo à parte a exata identificação de quem nomeia, com os respectivos poderes de gestão, assim como do acreditado. Ordinariamente se apresenta a carta de preposto na primeira audiência, não sendo assinalada penalidade alguma para o caso da parte deixar de assim proceder, especialmente quando não encerrada a instrução processual na audiência inaugural. Sendo assim, a juntada posterior não trás qualquer prejuízo. Ato processual que se convalida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010697-36.2015.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.446).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

AUDIÊNCIA – ADIAMENTO

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência, para oitiva de testemunhas devidamente científicas e ausentes à assentada sem justificativa, se a matéria já se encontra suficientemente instruída com a prova técnica produzida. Relembre-se que o Julgador, sendo livre para a condução do processo, pode indeferir as diligências que considerar

inúteis ou desnecessárias (arts. 370, parágrafo único, do CPC/2015 e 765 da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010995-68.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.257).

PERÍCIA

PERÍCIA. UNIDADE DESATIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Restando evidenciado que a perícia realizada em unidade desativada está irremediavelmente comprometida é plenamente justificada a pretensão de realização de nova perícia nos moldes requeridos pelo autor, sendo evidente o cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova pela parte a quem incumbia o ônus e, em seguida, julga improcedente a pretensão, diante da ausência de prova. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010257-37.2015.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.124).

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. A falta de documento de identificação não inviabiliza a oitiva da testemunha, pois não há nenhum dispositivo legal acerca da apresentação de documento de identidade. O art. 828 da CLT, ao exigir a qualificação da testemunha antes de prestar depoimento, determina, tão-somente, que ela indique seu nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e tempo de serviço prestado ao empregador, se for o caso. Desse modo, apenas quando houver dúvida razoável acerca da identificação da testemunha é justificável a exibição da carteira de identidade ou documento similar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000858-81.2015.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.280).

16 – COMISSIONISTA

HORA EXTRA

COMISSIONISTA PURA. HORAS EXTRAS. DIVISOR SALARIAL - Sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, consoante a Súmula 340 do TST, não cabe a utilização do divisor 220, porque, para obtenção do valor do salário-hora do empregado comissionista, deverá ser considerado o valor mensal das comissões acrescido do valor dos repousos semanais remunerados sobre comissões e, como divisor, o correspondente ao número de horas trabalhadas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011324-11.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.193).

17 – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - REQUISITOS. Pelo exame dos documentos anexados neste conflito negativo de competência, resta a constatação que as causas de pedir e o pedido são distintos entre as duas ações. Enquanto uma pretende a anulação de autos de infração, a ação civil pública pretende o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa, relativas aos horários de trabalho e quitação de salários e seus consectários, além da constatação dos prejuízos para a saúde dos empregados. Nestas condições de fato, não existe possibilidade de distribuição por prevenção, porque foi deduzida pretensão nova e diferente, por uma das partes contra a outra, não estando configurada a conexão, nos termos do artigo 55 CPC. (TRT 3ª

Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010850-51.2016.5.03.0000 (**PJe**). Conflito de Competência. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.112).

18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA.

Em se tratando de ação de liquidação e execução de sentença coletiva, a competência para o seu processamento é regida pelos arts. 98, § 2º e 101, I, do CDC, incidindo a regra segundo a qual a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor. Considerando os princípios que informam o processo coletivo, dentre eles o de facilitar o acesso à justiça, e que no caso de demanda trabalhista, em que as regras de fixação da competência territorial são aquelas preconizadas no âmbito da CLT, onde se privilegia o local da prestação dos serviços, é razoável a aplicação conjunta do CDC com o seu art. 651, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010993-07.2016.5.03.0011 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.313).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Tendo em vista que o juízo de origem, reconhecendo sua incompetência territorial, determinou a remessa dos autos para outro Tribunal Regional, a decisão é definitiva e terminativa do feito, sendo, portanto, recorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, dou provimento ao agravo para destrancar o agravo de petição. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL.** A legislação se omitiu quanto à execução individual em ações coletivas. O art. 98, § 2º, do CDC deve ser interpretado em conjunto com o art. 101, I, do mesmo diploma, segundo o qual, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação poderá ser proposta no domicílio do exequente. Destarte, o artigo 101 do CDC permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação, ao passo que o artigo 98 prevê a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual. Assim, considerando os princípios que informam o processo coletivo, dentre eles o de facilitar o acesso à justiça, é razoável a aplicação conjunta do CDC com o art. 651 da CLT, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010944-63.2016.5.03.0011 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.289).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT.

Em sendo a contratação do reclamante efetuada via *email* e via telefone, é razoável equiparar a ré a empresa que exerça atividade em vários lugares, sendo analogicamente aplicável, aqui, o disposto no § 3º do artigo 651 consolidado. Interpretação conforme o preceito constitucional de efetivação de acesso à justiça. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010106-80.2016.5.03.0089 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.93).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de

trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, a inscrição do autor no plano de saúde ocorreu em virtude do contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado, permitida a permanência após a dispensa na condição de ex-empregado. Assim, como o reclamante se vinculou à empresa responsável pelo fornecimento do benefício, em razão do contrato de emprego havido com o banco reclamado (ex-empregador), avulta cristalina a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010428-15.2016.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.100).

TRABALHO NO EXTERIOR

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA BRASILEIRA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. É competente a Justiça do Trabalho brasileira quando o empregado recebeu a proposta de emprego no Brasil, através de preposto da empresa, que providenciou toda a documentação para que o trabalho fosse realizado no exterior (art. 651, § 3º, parte final, da CLT). Aplica-se ao caso o princípio da realidade, já que apenas as formalidades contratuais ocorreram em outro país. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001944-75.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.157).

19 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. A aprovação em concurso público promovido por ente da Administração Pública para formação de cadastro de reserva resulta em mera expectativa de direito do candidato aprovado, enquanto não há vaga disponível para o cargo em o candidato foi habilitado. A expectativa de direito se transmuda em direito subjetivo à nomeação quando surgem vagas cuja necessidade de serviços passa a ser suprida, pelo ente público promotor do concurso, mediante a utilização de mão-de-obra terceirizada em lugar da nomeação de candidatos aprovados no certame, estando este ainda em plena vigência. Com mais razão ainda quando se denota que o ente público responsável assumiu a responsabilidade pela nomeação de grande contingente de concursados antes preterido em razão do uso de mão de obra terceirizada, mediante atuação do Ministério Público do Trabalho. Sendo incontroversa a contratação de mão-de-obra terceirizada na vigência do concurso público, é de se inverter o ônus da prova incumbe ao ente público o ônus do prova (art. 373, § 1º, do CPC/15) para estabelecer que cabe este - por ser a parte mais apta a fazê-lo - produzir a prova de que o pessoal contratado mediante contrato de terceirização não se destina a exercer funções atribuições inerentes ao cargo para o qual foi realizado o concurso em questão. "In casu", não tendo o banco réu se desincumbido de demonstrar a licitude da contratação da mão de obra terceirizada é de deferir o pedido de nomeação formulado autor. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010246-47.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.172).

NOMEAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIMENTO EM PROL DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público não é fato capaz de gerar dever da Administração de nomear o aprovado. Ao candidato gera uma expectativa e não um direito consolidado. No entanto, comprovado nos autos que a reclamada tem reiteradamente contratado empregados terceirizados para exercer as mesmas funções

para as quais o reclamante foi aprovado, que se inserem no rol das atividades-fim da empresa, o autor possui direito à nomeação, em face do desvio de finalidade do ato administrativo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011470-54.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.331).

20 - CONFISSÃO FICTA

ALCANCE

CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. A *confissão ficta* induz a presunção apenas relativa, quanto aos fatos alegados pela parte adversa, podendo ser afastada por prova em contrário produzida nos autos. Referida presunção, no entanto, não alcança os adicionais de insalubridade e de periculosidade, cuja caracterização depende necessariamente de produção de prova técnica, na esteira do art. 195 da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000117-24.2015.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.175).

21 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

VALIDADE

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. Segundo o art. 428 da CLT, "Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação", sendo que o art. 429, estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Dessa forma, o programa visa a proporcionar a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento pessoal. Evidenciada, no caso, a contratação da reclamante como jovem aprendiz nos moldes legais, com registro na CTPS, contrato firmado por escrito, cumprimento de jornada especial e a regular frequência em cursos de aprendizagem, não há que se falar em invalidade do contrato especial ajustado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010837-41.2015.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.476).

22 - CONTRATO DE TRABALHO

MORTE DO EMPREGADO - VERBA RESCISÓRIA

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO FALECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelo ex-empregador ao empregado falecido devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. Também extrai-se do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que a existência de dependentes de uma determinada classe exclui o direito daqueles enquadrados nas classes seguintes. Considerando que o "de cujus" deixou uma filha menor, apontada como única dependente perante o órgão previdenciário, fica afastada a pretensão dos ascendentes em receber as parcelas rescisórias devidas pelo ex-empregador ao falecido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012593-23.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.600).

23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. Não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor. Assim, considerando que o crédito trabalhista encontra-se em processamento perante o juízo falimentar, devem as contribuições previdenciárias dele decorrentes seguir o mesmo procedimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012156-41.2014.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.153).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas, seu fato gerador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000005-06.2016.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.217).

24 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

OBRIGATORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS. DESCONTO OBRIGATÓRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE CADA ANO E REPASSE AO SINDICATO RESPECTIVO. Segundo o art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou se inexistente aquela entidade o pagamento far-se-á para na forma do seu artigo 591. A obrigação de pagar a contribuição sindical decorre, pois, de expressa disposição legal e independe da efetiva filiação à entidade sindical. Logo, por aplicação do art. 582 da mesma CLT, em se tratando de contribuição devida por empregado, caberá à empregadora simplesmente descontar do salário do mês de março de cada ano o valor da contribuição sindical e repassá-lo à entidade representante da categoria, e uma vez reconhecido o Sindicato autor da ação como o legítimo representante da categoria dos empregados da ré, é devida a contribuição sindical por ele vindicada em juízo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000382-98.2015.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.477).

25 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Os danos moral e estético não se confundem, sendo autônomos. Enquanto o dano moral consiste em ofensa à imagem e à honra da pessoa, atingindo sua integridade psíquica, o dano estético é caracterizado pela ofensa direta à integridade física, sendo possível, portanto, a sua cumulação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010167-68.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.299).

26 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS PARENTES DO FALECIDO. Positivada a responsabilidade da empresa no surgimento ou agravamento de doença ocupacional adquirida pelo falecido, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais causados à viúva e filhos do "de cujus". O falecimento do trabalhador provoca dano moral nos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. Por esse motivo, nem mesmo se exige dos autores a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. Quanto aos danos materiais, não se pode olvidar de que a morte do ex-empregado faz cessar os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, via de consequência, tem-se por devida à companheira e aos descendentes indenização a ser calculada com base na remuneração que o "de cujus" auferia, eis que esta abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido as devia, devendo ser levada em conta ainda a duração provável de vida da vítima e deduzida a cota destinada à própria subsistência do "de cujus". Nesse caso, tratando-se o falecido obreiro de provedor do lar, a indenização deverá assegurar a seus herdeiros o mesmo padrão de renda anterior à sua morte. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010381-23.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.265).

27 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS. DOENÇA GRAVE. DISPENSA ARBITRÁRIA. A dispensa do autor às vésperas de passar por cirurgia coronariana de grande porte, sendo considerado apto ao trabalho pelo exame demissional, revela-se em ato discriminatório e tratamento desumano praticado pela reclamada. O dano é incontestável, pois presumível o sentimento de tristeza e humilhação em face da demissão em um momento de grande abalo emocional, decorrente da própria doença. Presentes, portanto, os pressupostos legais para a caracterização do dano moral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011145-49.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.359).

SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR AO CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENSA E EXTENUANTE. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO OBREIRO. DANO MORAL.

É obrigação do empregador oferecer ambiente de trabalho hígido e zelar pela segurança, decência e respeito no ambiente de trabalho, preservando a integridade moral, física e até psicológica dos empregados. A sujeição habitual do trabalhador ao excesso de jornada e, ainda, sem observância das normas contidas na NR-17 da Portaria 3.214/1978 do MTE, constituiu lesão à dignidade do trabalhador, impondo-se a reparação por danos morais, já que a prática habitual de horas extras representa prejuízo à vida social e familiar, bem como a atividades culturais e de lazer, além de expor o obreiro a maior risco de adoecimento e acidentes laborais decorrentes do maior desgaste. Configurada a conduta antijurídica do empregador e o dano dela advindo, emerge, pois, o dever de reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001441-07.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.351).

VEÍCULO DE CARGA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO OBREIRO. DANO MORAL. É obrigação do empregador oferecer ambiente de trabalho hígido e zelar pela segurança, decência e respeito no ambiente de trabalho, preservando a integridade moral, física e até psicológica dos empregados. A sua omissão, nesse aspecto, caracteriza ato ilícito, sendo certo que a condução do trabalhador em veículo de carga, sem observância das adequações exigidas na NR-31 da Portaria 3.214/1978 do MTE, em desacordo com as normas de saúde, conforto e segurança, ofende a sua honra e dignidade. Configurada a conduta antijurídica do empregador e o dano dela advindo, emerge, pois, o dever de reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000326-42.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.399).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. CARACTERÍSTICAS DO AMBIENTE DE TRABALHO QUE SÃO INERENTES À NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, segundo se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. É necessário que o agravo provocado pelo suposto ato lesivo perpetrado pelo empregador seja grave o bastante para abalar o empregado psicológica e emocionalmente, tornando-se imprescindível que a vítima produza prova robusta de suas alegações, sob pena de indeferimento da pretensão. No caso em julgamento a prova dos autos não permite concluir que houve conduta empresarial que tenha tido como finalidade ou como resultado humilhar o reclamante ou expor sua intimidade, evidenciando-se apenas a ocorrência de limitações ao uso do sanitário, assim como à realização de refeições no refeitório em decorrência da natureza da profissão. Trata-se de situação que não se traduz como imposição da empresa, desdenhando da dignidade do empregado, mas é intrínseca ou da própria atividade, que não permite outra forma de execução do trabalho. Tanto que o reclamante trabalhou nas mesmas condições durante os 04 (quatro) anos do contrato de trabalho, o que evidencia que não se sentia incomodado com a situação porque já sabia ser característica da sua profissão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011157-19.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.294).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O cancelamento da contratação, após a definição dos termos do contrato, tendo havido mesmo anotação na CTPS, em que foi

sobreposta a palavra cancelado, gera, sim, danos para o empregado, tendo em vista que a Carteira de Trabalho é o mais importante documento de identidade do trabalhador, em que toda a sua vida profissional se encontra registrada. Por isso, a empresa tem responsabilidade quanto às anotações que nela faz, devendo ter o cuidado necessário para preservar a vida profissional do trabalhador que contrata. A atitude da reclamada caracterizou abuso de direito, com inegável repercussão na seara íntima do reclamante, atingindo-o em sua personalidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011723-20.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.350).

DIREITO PERSONALÍSSIMO

DANOS MORAIS. REGIME DE MONOCONDUÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. É direito pessoal dos herdeiros eventual indenização por danos morais e materiais, sofridos diretamente por estes, em razão de morte do trabalhador por acidente de trabalho. O mesmo não há falar em relação aos danos morais sofridos diretamente pelo de cujus em vida, que não podem ser pleiteados pelo espólio, já que somente o autor da herança teria legitimidade para ações concernentes aos direitos intransmissíveis, o que é o caso dos danos morais próprios do falecido. Com efeito, as reparações fundadas na responsabilidade civil são direitos personalíssimos, que somente pode ser pleiteado por aquele que intimamente se considera lesado com a prática de ato ilícito, são sendo transferido pela herança. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000202-29.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.470).

MORA SALARIAL

DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. Na Justiça do Trabalho vigora o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. O TST, porém, sedimentou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários do empregado constitui uma das hipóteses excepcionais que ensejam a responsabilização por danos morais, na medida em que haveria a violação dos interesses materiais e imateriais do empregado, decorrentes do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010372-90.2016.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.163).

PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO

CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O cancelamento do plano de saúde do trabalhador por seu empregador viola a regra da estabilidade contratual, positivada no art. 468 da CLT, que não admite a supressão unilateral de condição mais benéfica incorporada ao contrato, ainda que suspenso pela licença médica previdenciária. A ofensa ao direito de personalidade do obreiro é evidente, pois a situação em que foi colocado o autor turbaria a paz de espírito de qualquer pessoa mediana, principalmente no momento em que presumidamente mais precisava de tal benefício. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010286-48.2016.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.264).

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. DANOS MORAIS. O plano de saúde concedido ao laborista adere ao seu contrato de trabalho, integrando o seu patrimônio, pelo que não pode ser unilateralmente cancelado, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Não há como negar que a insegurança advinda do cancelamento ilegal do plano de saúde levou o obreiro a passar por situações potencialmente ofensivas à sua dignidade, já que o risco de danos à sua integridade física e psíquica é latente quando se depara com a possibilidade de interrupção do tratamento médico ao qual estava sendo submetido, conforme laudos e atestados médicos juntados com a inicial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011155-31.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.293).

TESTE DE BAFÔMETRO

DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. TESTE PARA A DETECÇÃO DO USO DE BEBIDA ALCOÓLICA OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (BAFÔMETRO). Não constitui abuso do poder diretivo do empregador nem violação do direito de personalidade do empregado a realização de teste para a detecção do uso de bebida alcoólica ou de outra substância entorpecente, tal como o etilômetro - popularmente conhecido como "bafômetro" -, especialmente quando tal exame é realizado de forma aleatória e mediante sorteio com o propósito de evitar a operação de máquinas e exercício das funções do empregado com risco à integridade física das pessoas no ambiente do trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011276-14.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.208).

VERBA RESCISÓRIA

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL INDEVIDO. O atraso no pagamento do acerto rescisório traz aborrecimento ao trabalhador, na medida em que fica privado de, a tempo e modo, receber a verba alimentar que lhe é de direito. Todavia, para vicejar o pleito de indenização por dano moral é preciso demonstrar fato efetivamente apto a gerar tristeza, angústia, desassossego, abalando a dignidade do trabalhador e sua integridade psíquica. Não se pode entender que toda violação de ordem material importa automaticamente abalo à esfera extrapatrimonial do credor. Ademais, o ordenamento jurídico já estabelece a penalidade devida em virtude da impontualidade (§8º do art. 477 da CLT). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011135-70.2015.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.609).

28 – DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. O art. 477, § 1º, da CLT, ao condicionar a validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço, à homologação dos órgãos competentes, gera presunção apenas relativa de que a ruptura do contrato de trabalho se deu por ato do empregador. Assim, a falta de homologação do acerto rescisório nos moldes estabelecidos na norma, não tem o condão de acarretar a nulidade do pedido de demissão quando a empregada, sem invocar vício de vontade ou justo motivo, relata na inicial que foi sua a iniciativa de por fim ao pacto laboral. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010241-96.2015.5.03.0002 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.160).

29 - DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DEVE SER FEITA NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO (SÚMULA 245/TST). A questão relativa à comprovação do depósito recursal à época da interposição do apelo encontra-se regulada pelo art. 899, § 1º, da CLT e art. 7º da Lei nº 5.584/70. Portanto, possui disciplina específica, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do novo CPC, nos termos do artigo 769 da CLT c/c os artigos 15 e § 2º do art. 1046 do NCPC. Exatamente por isso, o c. TST, por meio da Instrução Normativa 39/2016, no seu artigo 10, "caput", e parágrafo único, estabeleceu que aplicam-se ao Processo do Trabalho apenas os §§2º e 7º do artigo 1.007 do NCPC, esclarecendo que "A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do §2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal". Portanto, a parte recorrente continua obrigada à comprovação do recolhimento integral do depósito recursal, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula 245/TST). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000862-12.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.403).

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. A Resolução nº 136 de 2016, do CSJT, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe-JT, por meio do seu art. 19, § 1º, dispõe que incumbe "àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade". Constatado que, ao digitalizar a guia de recolhimento do depósito recursal, a reclamada não se atentou para o fato de que a sua autenticação bancária encontra-se ilegível, eis que aposta sobre o recibo digital da peça eletrônica juntada no processo, e não diligenciando a recorrente no sentido de corrigir tal erro, conforme lhe cabia, impõe-se o não conhecimento do apelo interposto, por deserção, na medida em que impossível aferir o valor efetivamente recolhido pela ré. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010456-26.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.346).

30 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ASSOCIAÇÃO

ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINS ECONÔMICOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Por não possuir fins econômicos (art. 53 do CC), não pode haver a responsabilização dos associados e administradores pelas dívidas da associação, salvo se restar comprovado que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC, ou então quando houverem praticado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos, conforme prevê o

art. 28 do CDC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0173000-22.1997.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.447).

31 - DOENÇA OCUPACIONAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA OCUPACIONAL - DERMATITE DE CONTATO POR LUVAS (EPI) - INEXISTENTES O ATO ILÍCITO E A CULPA DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR - NULIDADE DA DISPENSA - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO DO EMPREGADO - Os direitos à garantia de emprego e aqueles decorrentes da reparação civil do empregador (dano moral e dano material), ambos fundamentados em doença do trabalho, não se confundem e são compatíveis. Pode existir a caracterização da doença ocupacional com o reconhecimento à garantia de emprego e não existir a configuração de culpa da empresa e do ato ilícito para impor a responsabilidade civil. Constatada que a dermatite alérgica - eczema - foi ocasionada pelo contato com as luvas de borracha que eram utilizadas no trabalho, há a caracterização da doença do trabalho. Existe o nexo de causalidade. Não há culpa do empregador, que é obrigado por lei a fornecer e exigir o uso de EPI's aos seus empregados. O Direito é um conjunto harmônico de normas, entre as quais não pode haver contradição. Não há reparação civil. Noutro giro, no caso de ter existido a dispensa do autor acometido de doença do trabalho, no período da estabilidade, impõe-se a condenação à reintegração e ao pagamento dos salários devidos durante o afastamento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010241-31.2015.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.246).

32 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL - RESTRIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS. O descumprimento das obrigações de fazer resulta em infrações administrativas, matéria de competência restrita (inciso XXIV artigo 21 da Constituição Federal) da fiscalização do trabalho, lotada nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, a quem cabe aplicar (artigo 626 CLT) as penalidades adequadas (parágrafo único artigo 75 CLT). Aplicar outra penalidade, em razão da mesma infração, além daquela que deverá ser imposta (artigo 628 CLT) pela autoridade administrativa (o Ministério do Trabalho), implica em bis in idem, vedado pelas regras de direito. Logo, não havendo prova que a falta de pagamento das parcelas, deferidas na r. sentença, tenha conferido à pequena empresa situação de vantagem indevida no mercado, capaz de resultar em maiores ganhos, não fica caracterizado o alegado "dumping social". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000328-47.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.182).

33 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO. O Novo CPC estabeleceu procedimento próprio e simplificado para a garantia do ato de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. A compatibilidade desse instrumento com o processo do trabalho induz a conclusão de que os embargos de terceiro podem ser recebidos como embargos à execução, quando opostos

tempestivamente, por fungibilidade a tal procedimento. Além disso, o NCPC criou nova hipótese de legitimidade de terceiro embargante, justamente para aquele que sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010472-20.2016.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.129).

EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INCLUÍDA PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". POSSIBILIDADE. Pelo disposto no inciso III do artigo 674 do NCPC, tendo a empresa embargante sofrido constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, está legitimada a opor os embargos de terceiro. Não há, pois, como se retirar da empresa a legitimidade para opor embargos de terceiro, a fim de questionar o redirecionamento da execução contra si, em razão do reconhecimento de alegado grupo econômico com a empresa inicialmente executada. Interpretação diversa esvazia a própria finalidade do instituto, violando, assim, o preceito inserto no art. 5º, incisos LV e LIV, da CR. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010399-94.2016.5.03.0139 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.333).

MEACÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. PENHORA SOBRE APARTAMENTO RESIDENCIAL DO CASAL. BEM INDIVISÍVEL. ART. 674, §2º, I, C/C ART. 843, AMBOS DO NOVEL CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 674, § 2º, I, do Novo CPC, atribui ao cônjuge ou companheiro a qualidade de terceiro proprietário, para ajuizamento de embargos, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, o qual dispõe que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, não cabe ao cônjuge alheio à execução discutir seu direito de meação através de embargos de terceiro quando o bem objeto de penhora for indivisível. A penhora impugnada pela embargante recaiu sobre um apartamento residencial, que é alvo de várias outras constrições judiciais, tratando-se de bem manifestamente indivisível em razão da finalidade a que se destina, incidindo a exceção da parte final do art. 674, §2º, I, do Novo CPC, ressaltando-se que a embargante poderá reservar a parte da meação que lhe cabe no ato de alienação do bem, questão que somente poderá ser discutida nos próprios autos da execução, não sendo, pois, os embargos de terceiro a via processual apropriada, razão pela qual devem ser extintos, sem resolução de mérito, na forma dos art. 485, I e IV, do Novo CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010550-31.2016.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.469).

34 - EMPREGADO PÚBLICO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMPREGADO PÚBLICO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - A supressão de gratificação de função paga em virtude de lei implica alteração contratual extrapola os limites legais, pois afronta ao disposto no art. 169 da Constituição, ao art. 468 da CLT, na medida em que representou uma alteração unilateral perpetrada pelo empregador prejudicial ao empregado, violando, conseqüentemente os princípios trabalhistas da proteção, da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, além de não ser observada aquela ordem de cortes a serem realizados para

adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se pode perder de vista que se Administração Pública pretende adequar sua estrutura à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve fazê-lo de modo a respeitar os direitos trabalhistas legalmente previstos e/ou em sua conformidade. Ressalte-se ainda, que o art. 169 da Constituição estabelece de forma taxativa a ordem de cortes a ser observado pelo Município para adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011137-66.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.170).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho porquanto não há óbice legal à continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador após a jubilação. A vedação de acumulação de proventos e salários de que trata o artigo 37, § 10, da Constituição da República não alcança os empregados públicos celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência, caso da reclamante, visto que a fonte de custeio dos proventos de aposentadoria é diversa daquela decorrente da remuneração dos cofres públicos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010455-61.2016.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.457).

35 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. À luz da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do c. TST, o dono da obra, em regra, não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a menos que se trate de empresa construtora ou incorporadora. Todavia, pacificou-se no âmbito desta Corte que tal orientação tem lugar na hipótese de se tratar de pessoa física ou mesmo de micro ou pequena empresa, quando o objeto da empreitada for desvinculado da atividade econômica desenvolvida, conforme interpretação teleológica da norma de regência. Do contrário, caso a obra contratada revele-se necessária ou indispensável, ainda que assumida a feição de infraestrutura ou de apoio ao funcionamento das atividades do contratante, não há como afastar a responsabilização subsidiária do dono da obra pelas verbas trabalhistas contratadas pela empresa executora da obra ou dos serviços. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010596-15.2014.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.321).

36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA OBRA. A extinção da obra em que laborava o autor, eleito membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), retira a razão de ser da continuidade da atuação do reclamante na prevenção de acidentes, pelo que equivale à extinção do estabelecimento, para os fins da estabilidade do membro da CIPA. Não se revela, assim, arbitrária a dispensa do empregado nessa circunstância, nos termos da Súmula 339, II, do c. TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012031-32.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.179).

37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

INDENIZAÇÃO

GRÁVIDA. ESTABILIDADE. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Não tem jus à indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade da gestante a trabalhadora que toma conhecimento da gravidez posteriormente à dispensa e, não obstante deixa de buscar a reintegração perante o empregador, e somente depois de exaurido há muito o período da suposta estabilidade, ajuíza reclamação trabalhista, visando a receber indenização substitutiva do período correspondente, pois fica evidente o intuito de obter vantagem pecuniária sem a contraprestação laboral, em evidente desvirtuamento do fim a que buscou o legislador constituinte ao garantir a estabilidade à empregada gestante. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011453-62.2015.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.382).

38 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE. Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no Processo do Trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741, do CPC, de aplicação subsidiária. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção sem necessidade de outras indagações. A decisão que acolher tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula nº 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010011-52.2015.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.219).

39 – EXECUÇÃO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 774 DO NOVO CPC. Não é permitido à parte intentar a rediscussão, na fase de execução, de matéria já transitada em julgado na fase de conhecimento. É cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774 do CPC 2015, com o intuito de reprimir e prevenir referida conduta, pautando-se o arbitramento da multa pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000499-40.2012.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.479).

MULTA

MULTA APLICADA A FAVOR DO CREDOR PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa aplicada ao

devedor, em virtude de interposição de recurso protelatório, é o valor remanescente da execução, devendo a penalidade prevista no artigo 600, do CPC/73 (correspondente ao artigo 774, parágrafo único do CPC/2015) ser aplicada de forma restritiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000278-45.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.399).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário não exige a prévia tentativa de execução de outras empresas que podem pertencer ao grupo econômico da devedora principal, as quais, diga-se, sequer constaram da lixeira, sobretudo quando o título executivo judicial afasta expressamente a responsabilidade de terceiro grau do devedor subsidiário. Aplica-se, por analogia, a interpretação consolidada por este Regional na Orientação Jurisprudencial das Turmas n.18, bastando a frustração da execução contra a devedora principal, para que o procedimento executivo prossiga em desfavor do devedor subsidiário, garantidor do crédito trabalhista reconhecido no feito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010434-55.2015.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.220).

REUNIÃO DE PROCESSOS

REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM FACE DA MESMA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A determinação judicial de reunião e unificação das execuções processadas no mesmo Juízo em face da mesma executada é plenamente válida, encontrando amparo nos artigos 765 e 889 da CLT e no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, mormente quando determinado o rateio dos valores penhorados de forma proporcional aos exequentes, pois tal medida promove o tratamento isonômico dos credores trabalhistas nos termos do artigo 962 do Código Civil para a efetiva satisfação de seus respectivos créditos, além da prestação jurisdicional mais célere e uniforme, evitando-se a repetição de atos processuais no intuito de encontrar bens da executada e prestigiando a economia processual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010160-55.2015.5.03.0065 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.170).

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - (SIMBA) - CONSULTA

EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A realização de investigação patrimonial dos devedores por meio do sistema SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é ferramenta complexa, cabível apenas em situações excepcionais, não evidenciadas na hipótese. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0036500-96.2009.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.121).

40 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O art. 893, parágrafo 2º, da CLT, diz que a execução permanece provisória enquanto a decisão do processo de conhecimento estiver pendente de julgamento de recurso interposto junto ao TST. E sendo provisória a execução, há claro impedimento para os atos que impliquem alienação do patrimônio, que seria ocasionado com a liberação do depósito em favor

do reclamante, fora das hipóteses do art. 475-O, CPC. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010193-23.2016.5.03.0158 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.495).

41 - FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO. PAGAMENTO EM DOBRO. A falta de regular gozo do período de férias, devido ao frequente acionamento do obreiro para resolução de problemas/pendências de sua área de atuação, desvirtua a finalidade do instituto, concernente à possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado, o que equivale à sua não concessão e acarreta o pagamento em dobro, após ultrapassado o prazo respectivo (art. 137 da CLT). A intercalação de dias de descanso e de trabalho durante as férias não ameniza a violação do período de descanso anual obrigatório, que traduz política de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CR), campo normativo marcado por indisponibilidade absoluta. Nesse caso, a remuneração recebida à época traduz apenas contrapartida do trabalho prestado nos períodos nos quais deveria permanecer em estado de inatividade remunerada, por malograda, nessa hipótese, a interrupção do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010137-18.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.266).

42 – FERROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - MAQUINISTA

MAQUINISTA FERROVIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. VALIDADE. 1. Em relação aos empregados que se ativam na equipagem dos trens, tal como se dá no caso dos maquinistas, dispõe o art. 239, § 4º, da CLT que "os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". 2. A Portaria 556/2003 do MTE, faculta "a adoção de sistema eletrônico para o controle da jornada de trabalho do pessoal pertencente à categoria 'C', a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 1º, "caput"). A norma também estabelece que "a adoção de sistema eletrônico não dispensa o empregado de portar cópia do registro da jornada de trabalho, conforme § 4º do art. 239 da CLT" (art. 1º, § 2º). 3. Segundo evidenciado dos autos, os relatórios das escalas realizadas pelo empregado, assinalados eletronicamente, não estão integralmente acompanhados das "cadernetas especiais". Entretanto, esse vício não inquina, por si só, a validade dos documentos juntados sem correspondência nas folhas de ponto da categoria "c". É que os ACTs vigentes no período compreendido entre 01/06/2010 a 31/05/2016, permitem que as atividades realizadas pelos maquinistas sejam registradas em sistema eletrônico, dispensando a anotação manual envidada pelo obreiro nas "cadernetas especiais", pelo que deve ser validada a disposição convencional, no tocante à supressão dos registros efetivados pelo empregado nas folhas de ponto da categoria "C". 4. O regime de trabalho dos empregados que se ativam na equipagem dos trens, a exemplo dos maquinistas, ordinariamente, não observa um horário regular fixo. Entretanto, o próprio sindicato representante da categoria profissional entabulou com a ré a substituição da caderneta preenchida manualmente pelo empregado por cópia impressa da caderneta com as informações registradas no sistema, não podendo pretender a invalidação da

assinalação eletrônica dos horários de trabalho, validadas pelo empregado, eis que esta foi autorizada pela norma coletiva pactuada pela própria entidade sindical representativa da categoria profissional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001153-76.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.354).

43 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DEPÓSITO - DIFERENÇA

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO.

Com o cancelamento da OJ 301/SDI-1/TST, a Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de que o ônus da prova, no caso de diferenças de depósitos do FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova. Assim, caberia ao empregador, que tem a posse das guias de recolhimento de FGTS, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000139-82.2015.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.144).

44 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA EXTRAORDINÁRIA. INSERÇÃO ESTRATÉGICA DO CARGO NA ESTRUTURA EMPRESARIAL.

O desempenho de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, requer o exercício de poderes de gestão e representação próprios do empregador, pressupondo uma fidúcia extraordinária depositada no obreiro, que atua com ampla capacidade decisória e discricionariedade à feição do título do negócio, inclusive com percepção de padrão salarial diferenciado. Para regular caracterização dessa hipótese, é necessário investigar a relevância/posição estratégica do cargo na estrutura da organização (direção superior), em função da gama de atividades que são atribuídas ao ocupante da função de confiança. No caso vertente, evidenciando-se que o autor não detinha poderes de gestão e representação excepcionais capazes de enquadrá-lo na regra excludente da incidência do regime legal de duração do trabalho, se afigura devido o pagamento das pretendidas horas extras. Nesse sentido, o fato de o obreiro exercer cargo de chefia, com poderes/autonomia para coordenar as atividades do seu setor de trabalho, não afasta as regras protetivas que regulam a duração do trabalho, mormente quando se verifica que ele laborava no âmbito estritamente operacional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011197-80.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.273).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO EXCLUSIVO DAS MULHERES.

O legislador constituinte assegurou a igualdade de direitos de personalidade entre o homem e a mulher, mas manteve as mesmas normas legais de tratamento trabalhista diferenciado entre eles, não só recepcionando as regras do capítulo de proteção da mulher existentes na CLT, como também mantendo, e até ampliando, a proteção previdenciária em decorrência da constituição biológica existente entre os sexos opostos, concedendo à mulher carência reduzida em 05 (cinco) anos para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade avançada (artigo 201, § 7º, incisos I e II, CF/88). Tais direitos não são extensivos aos homens,

assim como não é o intervalo previsto no artigo 384 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010312-02.2015.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.204).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES DE DUAS HORAS - SUPRESSÃO PARCIAL - Se a jornada contratual do empregado contempla intervalo de duas horas, a concessão parcial não obriga o empregador a pagar, como extra, a totalidade das duas horas. Somente cabe falar em pagamento de horas extras pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, quando não observado o tempo mínimo previsto no art. 71, § 4º da CLT, de uma hora. Cumprido esse intervalo mínimo, o simples fato da reclamada autorizar tempo superior de intervalo (duas horas) e eventualmente reduzi-lo, mantido, contudo, aquele mínimo legal de uma hora, não traduz em direito do empregado de receber horas extras relativamente a essa segunda hora reduzida no tempo de intervalo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011047-24.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.169).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. DESLOCAMENTO EM VIAGEM ÁREA. A ordem de deslocamento aéreo no domingo à noite e o retorno na sexta, no final da tarde, até o aeroporto e o destino final, toda semana, acarreta o cerceio do direito do trabalhador ao descanso da forma que lhe convinha, não se podendo entender que esse procedimento seja uma escolha pessoal de como aproveitar seu tempo livre ou simples deslocamento até o local de trabalho, pois a viagem é imposição da empresa para a prestação de serviços subordinados em localidade diversa do local da prestação de serviços contratado, estando o trabalhador cumprindo ordens do seu empregador, razão pela qual são devidas as horas extras e reflexos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010259-19.2016.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.150).

45 - HORA NOTURNA

REDUÇÃO

HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. Não há respaldo legal para que as horas laboradas após as 5 horas da manhã sejam computadas como de 52 minutos e 30 segundos, tendo em vista o previsto no § 2º do artigo 73 da CLT. Observe-se que o item II da Súmula 60 do TST diz ser devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, no entanto, não determina a contagem reduzida da hora "relógio" para as horas diurnas prestadas em prorrogação à jornada noturna. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010026-54.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.272).

46 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RECURSO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. Conforme disposto nos artigos 134 e 136 do NCPC e de

acordo com o posicionamento firmado com a publicação da Resolução n. 203/2016 do Col. TST, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010932-83.2013.5.03.0163 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.229).

47 - INVENÇÃO INDENIZAÇÃO

INVENÇÃO/MODELO DE UTILIDADE. GANHOS FUNCIONAIS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTES DE ATIVIDADE INVENTIVA DO TRABALHADOR. JUSTA REMUNERAÇÃO DEVIDA. Dispõe o art. 91 da Lei 9.279/96, que, no caso de invenção ou modelo de utilidade desenvolvido pelo trabalhador com recursos, meios ou materiais fornecidos pela empresa, a titularidade do direito de propriedade industrial será comum, em partes iguais, garantindo-se ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e ao empregado a justa remuneração. No caso, a falta de registro da patente ou de exploração comercial direta do produto pela empresa não afasta a conclusão de que o dispositivo idealizado pelo obreiro implicou ganhos de produtividade, eficiência e segurança ao processo de inspeção da distribuição de energia elétrica, contribuindo para amenizar os riscos da operação do equipamento "TC", com redução de quedas e ocorrências de acidentes e danos materiais/pessoais. Trata-se, assim, de modelo de utilidade, caracterizado por consubstanciar objeto de utilidade prática, suscetível de aplicação industrial, que revela nova forma ou disposição de equipamento, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso (art. 9º da Lei 9.279/96). Faz jus o obreiro, portanto, ao pagamento de "justa remuneração" proporcional aos benefícios auferidos pela empresa com o protótipo do dispositivo ao final utilizado para resguardar e tornar mais eficiente a operação do transformador de corrente "TC", o que se arbitra à razão de 5% por mês do valor atualizado médio do dispositivo, grandeza essa empregada como variável proxy/indireta dos ganhos obtidos pela empresa (por dispositivo instalado) durante o período imprescrito do pacto laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010515-27.2015.5.03.0110 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.305).

48 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS DE PONTOS VARIÁVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. A produção da prova relativa à jornada de trabalho, quando o estabelecimento tenha mais de 10 empregados, incumbe ao empregador, nos termos da lei (art. 74, § 2º da CLT). A não apresentação dos registros implica descumprimento de dever do empregador, sujeito, pois, à respectiva sanção, conforme disposto no art. 75 da CLT. Daí porque se consagrou o entendimento do item I da Súmula 338 do C. TST, de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. "In casu", verificado que os cartões de ponto juntados pela reclamada revelam jornadas variáveis, presume-se verdadeira a jornada de trabalho atestada pelos documentos, presunção relativa que somente pode ser elidida por prova robusta em contrário, ônus pertencente ao reclamante, do qual se desincumbiu por meio da prova oral. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010927-35.2015.5.03.0149 (**PJe**).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.199).

CONTROLE DE HORÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - CONTROLES DE PONTO - Em se tratando de jornada de trabalho, não tem lugar a aplicação direta do artigo 818/CLT c/c art. 373/CPC/2015 em torno do ônus da prova. Isso porque é obrigação patronal manter o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT. É interesse do empregador controlar e fiscalizar a jornada efetivamente trabalhada. A ausência de controles de ponto, ou ainda, os registros que não oferecem juízo de verossimilhança ou que são elididos por outro meio de prova, autorizam a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Este é o entendimento da Súmula 338/TST e que, no exame do caso concreto, pode ser mitigado diante do contexto probatório oral. A presunção é relativa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010911-54.2015.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.252).

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DEVIDA. É devida a concessão da pausa especial prevista no art. 253 da CLT ao empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática, estabelecida no quadro oficial do MTPS. Limitar o intervalo apenas para os empregados que trabalhem em câmaras frigoríficas é desvirtuar o objetivo do legislador, que pretendeu diminuir o dano à saúde do empregado que trabalha em ambientes exposto a baixas temperaturas. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001916-39.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.354).

INTERVALO DO ART. 253 DA CTL - TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO - SÚMULA 438 DO TST. Nos termos do art. 253 da CLT, é assegurado um período de 20 minutos de descanso após 01 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. No caso em exame, o fato de o reclamante ter sido incluído em acordo firmado com o sindicato profissional relativo ao intervalo em questão, torna incontroversa a afirmativa inicial de que ele laborava em local artificialmente frio, para os fins de fruição da aludida pausa. Assim, embora ele não tenha desenvolvido suas atividades no interior de câmara frigorífica, mas no setor de desossa, é certo que necessitava do intervalo para recuperação térmica. A situação também se enquadra nas disposições da Súmula 438 do TST, circunstância que reforça a procedência do pedido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010071-23.2014.5.03.0047 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2016 P.231).

REDUÇÃO

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. LICITUDE. A redução da duração semanal de trabalho de 44 horas para 40 horas, decorrente da supressão do trabalho regular aos sábados, em razão da dinâmica empresarial, nos moldes verificados, configura o exercício lícito do poder diretivo patronal, consistente no conjunto de prerrogativas empresariais de ajustar, adequar e até mesmo alterar as circunstâncias e critérios da prestação laborativa. Este poder de alteração, embora não seja absoluto, na hipótese,

encontra-se amparado pelo jus variandi do empregador. Não há dúvida que a diminuição da jornada, sem redução do salário-base, é benéfica ao trabalhador. A supressão ou quitação proporcional de benefício convencional, atinente ao trabalho em finais de semana, que se trata de salário-condição, nos exatos termos estipulados na norma coletiva, não dá ensejo à configuração de alteração contratual lesiva ao empregado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000349-09.2015.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.439).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. O estabelecimento de jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento tem por fim teleológico preservar a saúde física e mental do empregado, considerando que a sistemática e brusca alteração de horários causa alteração no "relógio biológico" do empregado. Assim, a alternância de dois turnos que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno é suficiente para caracterizar o regime mais gravoso previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, ainda que a empresa não funcione ininterruptamente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001599-09.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.285).

49 – JUROS

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nas execuções contra a Fazenda Pública deve ser observada a regra consignada na Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, segundo a qual os juros de mora não poderão ultrapassar a seis por cento ao ano, considerando que a disposição legal encontra-se em pleno vigor, uma vez que a ADI nº 4425/DF, julgada pelo Plenário do STF em 14/03/2013 limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos juros moratórios com base nos índices de caderneta de poupança tão somente no tocante aos créditos tributários, não atingindo outros tipos de parcelas, como as trabalhistas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011327-35.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.514).

50 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. MERO ERRO DE PROCEDIMENTO SANÁVEL. NÃO-ENQUADRAMENTO. Comprovando-se o cometimento de mero erro de procedimento pelo reclamante no preenchimento de documento fiscal e que foi efetivamente corrigido, embora tenha causado pequeno prejuízo financeiro à empresa, devidamente reparado por meio de desconto salarial, não se evidencia que o autor agiu com negligência, de forma a romper a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, não autorizando por isso a dispensa imediata e motivada. Não se olvida que, por aplicação do princípio da boa-fé contratual objetiva, na aplicação da justa causa recomenda-se observar a gradação da pena e a proporcionalidade entre a penalidade e a conduta faltosa, não tendo o reclamante recebido previamente qualquer outra punição menos severa ou de caráter educativo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000663-40.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.204).

DESÍDIA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. As ausências programadas de maneira deliberada pela autora a fim de inviabilizar a continuidade da relação de trabalho caracteriza desvio de conduta que, de fato, compromete a manutenção do vínculo de emprego quando já aplicadas diversas medidas disciplinares, como advertências e suspensões. Nessas circunstâncias, a dispensa por justa causa é a medida necessária e proporcional à gravidade da falta, não sendo razoável exigir outras sanções, pois não atenderiam ao fim de recomposição da regularidade, dada a renitência da autora ao resgate da conduta reta, sendo reincidente específica em infração de mesma natureza. Insistir na permanência da obreira nos quadros da reclamada apenas ensejaria o agravamento das situações adversas, a comprometer a regularidade das atividades da empresa, sobretudo porque a própria autora não pretendia manter a relação de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010830-96.2014.5.03.0043 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.277).

IMPROBIDADE

ENTREGA DE ATESTADO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO PACTO CONFIGURADA. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver grave violação das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Tal penalidade, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do Julgador. Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico que avulta dessa modalidade rescisória. No caso vertente, evidenciando-se dos autos que o obreiro intentou justificar faltas ao trabalho via entrega de atestado médico falsificado, resta cabalmente configurado o ato de improbidade, vulnerando por completo a confiança sobre a qual se alicerça a continuidade do pacto, o que justifica a rescisão motivada do vínculo, nos termos do art. 482, "a", da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000040-22.2015.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.347).

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - RESGATE E DESVIO DE VALORES - ACUSAÇÃO INFUNDADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado nos autos que as circunstâncias que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante envolveu suposto resgate indevido e desvio de valores de título de capitalização por meio do sistema informatizado em que trabalhava, sem restar comprovada tanto a prática da conduta pelo autor como a adoção de qualquer providência preliminar para a apuração dos fatos que pudesse, no mínimo, apontar alguma evidência que justificasse a imputação do ato de improbidade ao reclamante e a rescisão motivada do contrato de trabalho, impõe-se a reparação indenizatória por danos morais, porquanto caracterizado o dano "in re ipsa", sendo presumível a violação aos direitos de personalidade do trabalhador ao lhe ser imputada a conduta ímproba de substancial gravidade, com a aplicação sumária da dispensa por justa causa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010456-46.2015.5.03.0043 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.174).

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa é medida punitiva excepcional e grave que causa sérios entraves profissionais na vida do empregado. Por isso deve ser aplicada nos casos em que a falta disciplinar do empregado seja

realmente justificadora da sanção, a ponto de tornar irrecuperável a relação entre as partes. O ato de improbidade a que alude a alínea "a" do art. 482 da CLT caracteriza-se por atentado ao patrimônio do empregador ou de terceiro, fazendo decair, de modo irremediável, a confiança no empregado. Por traduzir falta gravíssima, autoriza a imediata resolução do contrato de trabalho, ainda que o empregado não tenha cometido infrações anteriores. Evidenciado, nos autos, o fato que deu ensejo à aplicação da pena capital, impõe-se a reforma da r. sentença, para manter a dispensa por justa causa, decotando-se da condenação as verbas rescisórias próprias de ruptura imotivada, bem como de obrigações de fazer pertinentes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010650-97.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.538).

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prática de ato de improbidade pela reclamante, que debitou todo o valor da compra efetuada pelo cliente no cartão de crédito, não obstante tenha recebido parte do valor em dinheiro - sem contabilização dessa quantia na caixa registradora e sem que tenha resultado em excedente no fechamento do caixa ao final do expediente - justificado está o rompimento imediato do pacto empregatício por quebra da fidúcia, elemento intrínseco fundamental ao vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010614-10.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.348).

51 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

ENTE SINDICAL SUBSTITUTO. JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. Não há, no ordenamento jurídico, previsão autorizando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato em caso de substituição processual, porquanto a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não contempla a pessoa jurídica. Veja-se que a Lei 10.537/02, que acrescentou à CLT o art. 790-A isentando do pagamento de custas as entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendeu esse benefício ao sindicato da categoria. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011354-88.2015.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.453).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A concessão de justiça gratuita, prevista no art. 790, § 3º, da CLT, não alcança, indistintamente, empregados e pessoas jurídicas. Estas devem apresentar prova cabal de seu estado de miserabilidade jurídica. As entidades sindicais têm como dever a prestação de assistência jurídica aos membros da categoria profissional, nos termos do art. 514, b, da CLT. Para o exercício de seus misteres a lei prevê fontes de receita, como a contribuição sindical e a alegada insuficiência de recursos do ente sindical deve ser comprovada, não sendo hábil à concessão da gratuidade de justiça a declaração de pobreza dos substituídos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010290-79.2016.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.376).

52 - LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

PERITO OFICIAL E PERITO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA E ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE MÉDICOS. "No contexto pericial, as figuras de médico

assistente e perito são completamente distintas, tanto em suas competências, como nas atividades que desempenham. Ao médico assistente cabe a realização do tratamento, devendo se empenhar em utilizar todo seu conhecimento e habilidades para o benefício de seu paciente, com quem mantém relação de extrema confiança. Por seu turno, ao médico perito cabe responder a determinadas questões formuladas pela autoridade que o nomeou. Assim, a relação estabelecida entre perito e periciando não é de confiança mútua, como acontece na relação médico/paciente, já que o compromisso do perito não é com ele, mas sim com a autoridade que o investiu na função pericial. Ademais, cabe ao médico perito, e não ao médico assistente, o enquadramento do quadro clínico do periciando nas normas legais ou administrativas, que estão em pauta na avaliação pericial." E, havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e assistentes e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000794-46.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.185).

53 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar a coisa julgada. A sentença, porém, deve ser analisada considerando-se o seu conjunto orgânico em consonância com a lei na qual se arrima. Assim, em determinadas situações como a dos autos, mesmo quando não haja no julgado menção expressa quanto à incidência de reflexos das diferenças de parcelas salariais obtidas em razão da integração das horas extras sobre o FGTS, ou, ainda, quando não haja determinação de dedução do intervalo intrajornada efetivamente gozado, integral ou parcialmente, para fins de apuração do excesso de trabalho diário ou semanal, os cálculos de liquidação devem levar em conta estas situações que não ofendem, mas antes se justificam na própria coisa materialmente julgada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001610-11.2013.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.187).

54 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. MULTA APLICADA AO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO. INCOMUNICABILIDADE DOS INSTITUTOS. Pelo que se extrai do art. 99, §§ 1º, 2º e 3º, do Novo CPC, a parte usufruirá o benefício da gratuidade de justiça, mediante a simples afirmação de que não está em condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, havendo presunção relativa de sua condição, até que se faça prova em contrário. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária, gratuita e integral, àqueles que não possuam recursos financeiros (que lhes permitam litigar em juízo) constitui uma garantia basilar. Nesse contexto, diversamente do r. posicionamento adotado na origem, é imperioso asseverar que a eventual conduta temerária adotada pela parte, justificando, inclusive, a aplicação de multa, por litigância de má-fé, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando preenchidos os requisitos legais, como é o caso destes autos, porquanto são institutos distintos, os quais não se comunicam. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010762-65.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.269).

MULTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Caracterizada nos autos conduta que importa em litigância de má-fé, nos moldes legais, deve o juiz aplicar a respectiva penalidade. A parte não deve alterar a verdade dos fatos, tentando induzir o Juízo a erro, bem como deduzir ou insistir em teses infundadas e contrárias a texto expreso de lei. Em casos tais, é dever da Justiça reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CR, art. 5º, inciso LXXVIII). O processo é colocado à disposição das partes a fim de que o direito alcance a paz social. Para se atingir tal desiderato deve haver lealdade nas postulações, tudo dentro dos limites do respeito às pessoas e às instituições. É dever do Juiz reprimir e condenar qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002577-70.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.201).

55 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Para se ter configurada a litispendência, é preciso que as ações tenham idênticas partes, causas de pedir e pedidos e, ainda, que a ação repetida ainda esteja em curso. A ausência de identidade de partes nas ações individuais e coletivas impede que se concretize a litispendência. O Sindicato, na ação coletiva, atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, buscando, pois, direito de outrem, em nome próprio; na ação individual, a parte reivindica o seu próprio direito. Ainda que haja coincidência, nas duas ações, de pedidos e causas de pedir, e que a ação coletiva ainda esteja em curso, a ausência de identidade subjetiva impede o reconhecimento da litispendência. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000726-59.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.124).

56 - MÃE SOCIAL

DIREITO

"MÃE SOCIAL" - HORAS EXTRAS. Não são devidas horas extras à pessoa que exerce a atividade denominada mãe social, em razão das restrições previstas na Lei nº 7.644 /87, que a caracteriza como contrato de trabalho social e sem finalidade lucrativa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001176-82.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.186).

57 - MANDADO DE SEGURANÇA

MULTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA COMINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Segundo o entendimento da Doutrina Maioria, pode ser cominada multa, em ação de mandado de segurança, para obrigar a parte a cumprir a obrigação determinada na sentença, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, para assegurar a eficácia da tutela judicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010074-70.2016.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.187).

58 – MÉDICO

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - JORNADA. MÉDICOS PLANTONISTAS. No Direito do Trabalho vigoram os princípios da intangibilidade do salário e da inalterabilidade contratual lesiva (artigos 462 e 468 da CLT), bem como o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da CR), sendo esse último, inclusive, um direito fundamental. Na hipótese, ao reformular a jornada dos médicos plantonistas, o réu não praticou alteração contratual lesiva, na medida em que tais servidores públicos tiveram sua jornada reestruturada sem afrontar legislação municipal, atendido que foi o princípio da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição da República) e, segundo a qual apenas havia a especificidade do limite de 12h por plantão sem restrição de sua periodicidade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010782-13.2015.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.294).

59 – MOTOCICLISTA

ACIDENTE - RESPONSABILIDADE

ACIDENTE. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a obrigação de reparar o dano prescinde da culpa, nos casos em que o empregador desenvolve atividades que ofereçam, por sua natureza, risco acentuado ao trabalhador. Não há dúvida de que, no exercício da função de motociclista, o empregado é exposto a risco de acidente acima do normal. A obrigação de indenizar, nesse caso, não resulta da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, que atribui o dever de reparar um dano àquele que, na defesa de interesse próprio, viola o direito de outrem. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010125-95.2016.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felonon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.226).

60 – MOTORISTA

REGIME DE DUPLA PEGADA

HORAS EXTRAS - REGIME DE "DUPLA PEGADA". O regime de "dupla pegada" estabelecido por meio de negociação coletiva é válido por não violar as normas de saúde e segurança ocupacional, sendo usualmente adotado diante das peculiaridades da rotina laboral da categoria profissional dos motoristas (art. 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88), razão pela qual o período entre uma pegada e outra não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011597-74.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.267).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS NÃO REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO - O reclamante logrou demonstrar que iniciava a sua jornada antes do período anotado nos espelhos de ponto, pois, na função de motorista, era responsável por transportar os demais colegas até a mina, bem como, ao final da jornada, os levava de volta até suas residências. Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento desse lapso, como tempo à disposição do empregador. Recurso empresarial a que se nega provimento, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011099-08.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.354).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO – CONTROLE MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA - Devem ser deferidas as horas extras cumpridas pelo reclamante, motorista de caminhão que, embora empreendesse viagens de certa duração e sozinho, dirigia veículo rastreado por mecanismo que o mantinha em contato em tempo real e integral com a reclamada. Soma-se a isto o fato de que a empresa mantinha contato habitual com o motorista mediante ligações telefônicas, o que por óbvio lhe possibilitava ter ciência da duração das rotas cumpridas nas viagens, controlando, efetivamente, e fiscalizando a jornada de trabalho do autor, hipótese que não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011122-12.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.503).

61 - MULTA

CLT/1943, ART. 467 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O artigo 467 da CLT determina que a parte incontroversa das verbas rescisórias deve ser paga na data de comparecimento perante a Justiça do Trabalho, sob pena de sofrer acréscimo de 50%. As parcelas rescisórias incontroversas aludidas no citado artigo 467 são aquelas cuja exigibilidade resulta do rompimento do contrato de trabalho. Eventual acréscimo de parcelas rescisórias deferidas em sentença, após solução da controvérsia estabelecida, não são contempladas na base de cálculo da referida multa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010052-60.2016.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.108).

CLT/1943, ART. 477

FALECIMENTO DO OBREIRO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Considerando o falecimento do empregado como uma das hipóteses de extinção do contrato de trabalho sem concessão de aviso prévio, aplicável à hipótese o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias, previsto na alínea b do parágrafo 6º do art. 477 da CLT. Configurada a mora empregadora, a quem cabia consignar em Juízo o acerto rescisório, é devida a multa prevista no § 8º do citado dispositivo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011623-17.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.616).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT - BASE DE CÁLCULO - O artigo 477, § 8º, da CLT, é claro ao determinar que a multa é no valor equivalente ao salário base do empregado. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o disposto no § 1º do artigo 457 da CLT, segundo o qual integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O salário compreende, portanto, todas as parcelas habitualmente pagas ao empregado em contraprestação aos serviços prestados. Se o empregado é remunerado à base de comissões, obtém-se o valor da multa pela média das comissões percebidas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011982-76.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.180).

CPC/1973, ART. 475-J/CPC/2015, ART. 523

BASE DE CÁLCULO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. JUROS. A multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973 deve ser calculada sobre o montante apurado da condenação, nos termos legais. Assim, referida multa incide sobre uma base de cálculo específica, ou seja, o principal acrescido dos juros e quaisquer outras cominações contidas no título executivo judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001173-02.2011.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.211).

62 - MULTA ADMINISTRATIVA

REDUÇÃO

MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZATÓRIO DO MTPS - RECOLHIMENTO COM 50% DE REDUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA À DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. Não obstante o artigo 636, § 6º, da CLT, encontrar-se nas disposições que cuidam do recurso administrativo das autuações promovidas pelo órgão fiscalizatório do MTPS, a interpretação teleológica do referido dispositivo legal autoriza concluir que o espírito da lei não permite que a empresa autuada possa obter duplo benefício: o pagamento com redução dos valores das multas no percentual de 50% e a possibilidade de questionar os autos de infração que deram origem à aplicação das penalidades por meio da via judicial, com o ressarcimento das importâncias anteriormente pagas. A opção pelo recolhimento com a redução permitida pelo aludido dispositivo consolidado significa renúncia tácita à discussão sobre a legalidade das multas aplicadas no caso vertente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001791-56.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.188).

63 - MULTA DIÁRIA

VALOR - LIMITE

"ASTREINTES" - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O valor das "astreintes", em princípio, não se submete à regra de limitação ao importe da obrigação principal (CC, artigo 412), tratando-se de instituto de direito processual traduzida em medida de coação, com escopo de garantir a eficácia da tutela. Entretanto, a excepcional modificação da multa aplicada, para limitá-la ou excluí-la, deverá atender aos mesmos princípios da proporcionabilidade e razoabilidade que inspiram sua fixação. Embora a multa tenha por objetivo garantir o cumprimento da ordem judicial, o seu arbitramento deve ser adequado ao fim colimado, sob pena de importar em enriquecimento sem causa e violar os princípios mencionados, o que se verifica quando a obrigação se tornou inexecutível. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0076900-61.2009.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.287).

64 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O disposto nas normas coletivas deve ser prestigiado, como fonte autônoma de direito que são, porquanto, em sede de Direito Coletivo do Trabalho vigora o princípio da livre disposição entre as partes, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais conferidos aos trabalhadores. Entretanto, a flexibilização permitida via negociação coletiva encontra limites, não podendo o Sindicato, por isso, renunciar a direito tutelado por lei, sendo, por outro

lado, permitido negociações com concessões recíprocas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010649-78.2015.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.157).

65 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

EXTENSÃO – APOSENTADO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. REGULAMENTO DE EMPRESA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Nos termos do artigo 468 da CLT, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Assim, a extensão da distribuição de lucros aos aposentados, garantida mediante regulamento empresarial, ainda que revogado, deve ser assegurada aos empregados admitidos durante sua vigência. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011472-98.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.208).

66 – PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - A empresa GT Agro Carbo Industrial, que participa do mesmo grupo econômico da executada, alienou fiduciariamente bem imóvel para o Banco Mercantil do Brasil, sem qualquer prova nos autos de que houve má-fé do banco nesta transação, nos termos da Súmula 375 do STJ, mesmo porque a referida empresa sequer participa do pólo passivo da ação trabalhista, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução. Assim, dá-se provimento ao agravo para declarar insubsistente a penhora do imóvel enquanto não quitada a dívida decorrente da cédula de crédito bancária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0050700-37.2009.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bue no. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.169).

BEM - EMPREGADOR DOMÉSTICO

MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. Em face da particularidade da relação de emprego doméstico e diante da novel previsão do "caput" do art. 833 e § 2º, combinados com os arts. 528, § 8º, art. 529 § 3º e 533 do CPC de 2015, não são absolutamente impenhoráveis parte dos vencimentos ou honorários recebidos pelo empregador doméstico, para pagamento de débito que tem origem no inadimplemento de verbas de natureza alimentar, assegurado-se um percentual que garanta a sobrevivência digna do empregador doméstico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010346-45.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.130).

BEM IMÓVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS IMÓVEIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Embora o terreno penhorado esteja formalmente dividido em lotes, restou comprovado que, em virtude das edificações neles construídas, os imóveis constituem um todo unitário, não havendo como acolher o pleito da Agravante pela manutenção da contrição em apenas um dos lotes, razão pela qual não resta configurado excesso na execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001100-

61.2010.5.03.0056 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.349).

PENHORA DE IMÓVEL. DIREITO DE PASSAGEM. Ainda que o imóvel objeto de constrição judicial envolva o espaço de passagem para a entrada na residência de outrem, admite-se a penhora, a teor do § 2º do art. 1.285 do CCB, desde que o eventual comprador garanta o direito de passagem à via pública. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010262-57.2013.5.03.0062 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.449).

FATURAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. OJ 11 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA E OJ 93 DA SBDI-2 DO TST. É admissível a constrição incidente sobre a renda ou sobre o faturamento bruto mensal da empresa, desde que o percentual não inviabilize a atividade econômica. Nessa linha, esta Seção Especializada, em sintonia com a OJ 93 da SBDI-2 do TST e pautada no princípio da razoabilidade, já firmou entendimento sobre a matéria, na esteira da OJ 11, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO BRUTO OU DA RENDA BRUTA MENSAL DO EMPREENDIMENTO. I - Em consonância com a OJ 93 da SBDI-II DO TST, admite-se a penhora de montante equivalente a até 30% do faturamento bruto ou renda bruta mensal do empreendimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica". No caso concreto, sem perder de vista que outros Juízos também determinaram o bloqueio de 30% dos créditos da impetrante perante as empresas clientes, retirar do trabalhador a possibilidade de receber pelos serviços prestados, justamente no momento em que se encontra com a sua saúde abalada, afronta a ordem constitucional, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF/1988). Não se pode olvidar, ademais, da função social do empreendimento (art. 170, III da CF/88). Segurança concedida parcialmente para limitar o bloqueio em 10% dos créditos da impetrante perante terceiros, de modo a não inviabilizar o seu funcionamento. Segurança parcialmente concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010725-83.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.108).

67 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – PREENCHIMENTO

EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. RETIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Apurada a exposição do empregado à insalubridade, impõe-se o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dele constando os agentes nocivos a que o obreiro estava exposto, nos precisos termos do art. 58 da Lei 8.213/91 e do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, documento esse indispensável para fins de aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Verificado pela prova técnica que o PPP entregue ao autor apresenta equívocos no tocante às condições especiais em que o labor foi desenvolvido, imperiosa a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário para se adequar ao apurado pela perícia judicial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010995-63.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.398).

68 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA LEGÍTIMA. Não tendo o empregado deficiente sido contratado para laborar dentro da cota de portadores de necessidades especiais, incabível a aplicação do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010446-39.2016.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.277).

69 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No Processo do Trabalho, o rigorismo formal exigido pelo Processo Civil, no art. 319 do NCPC, é mitigado pelos princípios da informalidade e simplicidade, sendo necessária uma breve exposição dos fatos e pedidos, a teor do art. 840, § 1º, da CLT. Assim, se os fatos narrados pelo reclamante expõem com suficiência o direito postulado, a ponto de possibilitar a defesa da parte contrária e o pronunciamento judicial, não resta configurada a inépcia do pedido nos moldes do art. 330, inc. I, do NCPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010331-64.2016.5.03.0101 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.190).

70 - PLANO DE SAÚDE

INDENIZAÇÃO

PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O plano de saúde é espécie de seguro que pode ser usado em caso de necessidade de consultas médicas ou de realização de exames necessários para o diagnóstico de alguma doença, não representando vantagem pecuniária habitual para o empregado, mas a segurança de que poderá utilizá-lo caso necessite. No caso dos autos, o autor não juntou comprovantes de pagamento de consultas médicas ou de exames laboratoriais, deixando de demonstrar que sofreu algum prejuízo em função da não contratação, em seu favor, do plano de saúde, o que torna inviável o acolhimento do pedido reparatório, uma vez que indenização alguma é devida sem a demonstração do alegado prejuízo experimentado pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000850-61.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.280).

71 - PORTEIRO

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. PORTEIRO. DORMIR EM SERVIÇO. DESÍDIA. Ao porteiro cumpre a função de permanecer em estado de alerta e atenção, a fim de controlar a entrada e a saída de pessoas e de veículos do condomínio, abrindo e fechando a cancela, naturalmente até impedindo a entrada de pessoas não identificadas. Assim, o porteiro que dorme em serviço comete ato grave e passível de dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, e, da CLT, porquanto quebra a fidúcia que deve existir na relação entre empregado e empregador. Comprovada a aplicação de penalidades gradativas, regular a dispensa do reclamante por justa causa. Sentença que se mantém. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011144-30.2015.5.03.0165 (**PJe**). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.371).

72 – PRAZO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O prazo legal para a interposição do recurso começa a fluir tão logo a parte tome ciência, de forma inequívoca, da decisão guerreada. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso, por absoluta falta de previsão legal. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000003-28.2016.5.03.0052 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.395).

73 - PRECLUSÃO LÓGICA

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A preclusão lógica consiste na perda da faculdade de realizar um ato processual pela prática anterior de um ato incompatível com o seguinte. O art. 1.000 do novo CPC, aplicável subsidiariamente nesta Especializada com fundamento no art. 769 da CLT, bem ilustra o referido instituto ao estabelecer que "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer", considerando-se como tácita, a teor do parágrafo único do já citado artigo da processualística civil, "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Se, no caso, ficou caracterizada, de fato, a aceitação, por parte da Executada, da decisão homologatória dos cálculos - já que ela requereu a liberação dos depósitos recursais ao Exequente e explicitou que requeria prazo para quitar o débito remanescente -, tem-se que esses fatos inegavelmente a impediam de, posteriormente, contestar os valores e as matérias constantes dos cálculos homologados, porque ocorrida a preclusão lógica na hipótese dos autos. Por isso, uma vez configurada a preclusão lógica, não haveria como a Executada, posteriormente à aceitação tácita da decisão que homologou os cálculos liquidandos, aviar Embargos à Execução, estando correta a decisão primeva que destes não conheceu. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001925-20.2013.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.448).

74 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO MERITÓRIA.

É sabido que a nova codificação processual civil consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, mediante o qual orienta que o julgador, na função jurisdicional, deve prezar pela decisão meritória, tê-la por escopo, bem como realizar todas as medidas cabíveis a fim de preservá-la (artigos 4º, 76, 139, IX, 282, § 2º e 1.029, § 3º, dentre outros). Por se tratar de dispositivo que preconiza uma das funções próprias da jurisdição, sendo a decisão meritória uma das formas de solução de litígios, a norma tendente a aperfeiçoar o sistema tem aplicação na seara trabalhista, pelo critério da supletividade (artigo 15 do CPC). No caso em apreço, diante da

inobservância de pressupostos legais para a extinção anômala do feito, impende seja determinado o retorno dos autos à origem, para que se prossiga a fase cognitiva, em busca da solução de mérito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010485-53.2016.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2016 P.309).

75 - PROCEDIMENTO JUDICIAL

FIXAÇÃO

FIXAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. A fixação do rito processual é matéria de ordem pública, vinculada a parâmetros legais objetivos, estando fora de critérios discricionários ou volitivos das partes. Não cabe ao autor escolher o rito pelo qual o feito irá tramitar. A questão envolve, inclusive, matéria de Administração de Justiça, a qual transcende o interesse particular dos litigantes desse feito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010703-93.2016.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.259).

76 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

CONVERSÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO "EX OFFICIO". Filio-me ao entendimento de que o rito sumaríssimo se destina, em regra, pela vontade da legislação, às ações ajuizadas por trabalhadores contra seus contratantes, pela busca de seus haveres, com o que não se alinham as ações relativas às entidades sindicais e suas representatividades, especialmente a presente ação anulatória, na qual busca o autor a anulação de ato jurídico, mediante procedimentos desprovidos da simplicidade preconizada pelo legislador ao modificar o texto celetista. De tal sorte, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010615-05.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.395).

77 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A/CPC/2015, ART. 916

EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO ANTIGO CPC. POSSIBILIDADE. O procedimento tratado no artigo 745-A do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000987-65.2013.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2016 P.403).

78 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO

SIGILO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PREMATURA E INDEVIDA A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com o advento da Resolução n. 154 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT foi alterada a redação do artigo 37 da Resolução n. 136 do mesmo CSJT, que instituiu Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e

funcionamento. Portanto, a partir de 29 de outubro de 2015, em toda e qualquer petição (inclusive a inicial) poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado, a teor do expressamente disposto no § 1º do art. 37 da referida Resolução n. 37/CSJT. Não se justificando o requerimento de sigilo, basta que o magistrado torne visível o documento, arquivo e/ou petição até então sigilosos. Sendo assim, caracteriza-se como prematura e indevida a extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que caracteriza nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010441-37.2016.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.149).

79 – PROFESSOR

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 73, § 2º, DA CLT. No capítulo da CLT que regula as normas especiais de tutela do trabalho da categoria profissional do professor, não há vedação à percepção do adicional noturno. Assim, aplicável à categoria o previsto no art. 73, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 7º, inciso IX, da CR. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010065-53.2016.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.382).

ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. As atividades extraclasse têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se com aquelas atividades essenciais ao andamento dos trabalhos do semestre letivo, diretamente relacionados às turmas em que o professor ministra aula, englobando-se, nesse conceito, a preparação de aulas, a correção de exercício e provas e o preenchimento de diários de classe. Dessa forma, não há se considerar como atividade extraclasse todo e qualquer trabalho realizado pelo professor em estabelecimento de ensino, fora do horário das aulas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010866-57.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.277).

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 11.738/08. A Lei 11.738/08, que estabelece o piso nacional para os professores da educação básica e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, quando do julgamento da ADI n. 4.167/DF, estabeleceu um piso salarial mínimo único para a categoria dos professores, para ser observado por todos os entes da federação. Nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, para o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição da República. O Município contratou a reclamante pelo regime da CLT, cabendo-lhe obedecer as regras editadas pela União, que detém a competência privativa para legislar acerca dos temas relacionados ao Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR/88), incluindo-se aí aquelas matérias envolvendo as diretrizes da educação nacional e que se refletem nas relações laborais dos professores celetistas. Ressalte-se que, no presente caso, não se trata de aumento de vencimentos. Embora não haja dúvidas de que não incumbe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos poderes, isso não impede que se exerça a prerrogativa de analisar a

legalidade do ato administrativo, a constitucionalidade e a lesão ao direito pleiteado. Na hipótese dos autos, o deferimento das diferenças salariais decorreu da constatação da inobservância pelo Município reclamado do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica implementado pela Lei nº 11.738/2008. Não há, portanto, atuação do Poder Judiciário, como legislador, ou seja, fora dos limites de sua competência. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010092-28.2016.5.03.0047 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.264).

ISONOMIA SALARIAL

PROFESSOR - ISONOMIA SALARIAL - TRABALHO EM UNIDADES E LOCALIDADES DISTINTAS. Não viola o princípio da isonomia salarial o pagamento de salários distintos a professores que trabalham em diferentes unidades da reclamada, localizadas ainda em municípios diversos, mormente quando retratada nos autos a disparidade dos estabelecimentos de ensino no que concerne à estrutura e arrecadação para a manutenção das respectivas unidades. Entendimento contrário implica ingerência no poder diretivo e organizacional do empreendimento, que extrapola a finalidade desta Especializada, principalmente quando constatado que a reclamante recebia piso normativo manifestamente superior ao estabelecido pela negociação coletiva. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011771-73.2014.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2016 P.214).

80 – PROVA

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao autor empregado a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO OPERÁRIO" NA INTERPRETAÇÃO DE PROVAS. IGUALDADE ENTRE OS LITIGANTES.** Esclareço ao recorrente que o princípio do "in dubio pro operário" é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao se deparar com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotará a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou a falta de conclusão de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detenha o ônus probatório, não importando se este é o trabalhador ou o empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001942-71.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.190).

PREVALÊNCIA

PROVA DIRETA VERSUS PROVA EMPRESTADA - PREFERÊNCIA DA PRIMEIRA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. A utilização da chamada prova emprestada, ou seja, aquela produzida noutros autos como meio de convencimento do magistrado é plenamente válida, e até desejável em algumas circunstâncias, notadamente porque atende a dois dos principais objetivos do processo, quais sejam a celeridade e a economia. Todavia, o critério avaliativo hábil à

constituição da persuasão racional com a qual o julgador deve se estribar recomenda a necessária cautela para utilização da prova emprestada, por se tratar de uma exceção, devendo este preferir a prova que foi diretamente colhida nos autos. Isso porque a imediação é capaz de propiciar um acervo de informações muito mais amplo, e por isso mesmo super valorizado, na medida em que favorece percepções de largo espectro, dotando o Juiz do Trabalho de mais elementos de certeza e convicção no julgamento da lide. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011480-88.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.583).

81 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. A utilização da prova emprestada é admissível no processo trabalhista, que também é regido pelos princípios da economia processual e unidade da jurisdição. A sua utilização é válida mediante prévia anuência dos litigantes, ou quando se garante à outra parte a vista e contraprova respectiva, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88). No caso dos autos, apesar da não anuência pela reclamada, foi-lhe oportunizada a produção de prova em contrário, bem como de se manifestar sobre a prova emprestada coligida à inicial, daí porque declarada válida e autorizado o uso dos depoimentos emprestados apresentados pelo autor. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010952-54.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2016 P.411).

82 – RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

RADIALISTA - LOCUTOR - ACÚMULO DE FUNÇÃO - SETORES DIVERSOS - DUPLO CONTRATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - A circunstância de o artigo 14 da Lei 6.615/78 vedar o exercício ao radialista, em um só contrato de trabalho, de funções afetas a setores diversos, dentre as mencionadas no artigo 4º, não autoriza, só por si, o reconhecimento da existência de duplo contrato de trabalho, à míngua de previsão legal a respeito. Provado o exercício de atividades acumuladas do radialista em diferentes setores, aplica-se por analogia o artigo 13 e incisos, da mesma lei, que prevê o pagamento de adicional para o acúmulo de função. Assim, a tarefa de "operador de áudio", desenvolvida ao mesmo tempo da locução, enseja o pagamento do adicional de 40%, mas não a configuração do duplo contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001653-83.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.113).

83 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

EXECUÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os créditos trabalhistas e previdenciários devem ser habilitados junto ao Juízo da Recuperação Judicial, por força do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010084-28.2015.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.566).

84 - RELAÇÃO DE EMPREGO

BOA-FÉ

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Em se tratando de relação de emprego é imprescindível a presença da pessoalidade, da prestação de serviços não eventuais, da onerosidade e da subordinação jurídica. No presente caso não foram constatados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que fartamente demonstrada nos autos a prestação de serviços pelo reclamante em benefício da reclamada, na qualidade de comprador de gado autônomo; não se há que falar na configuração de fraude na contratação. Aqui há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraiais do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva: é a boa-fé. Enquanto a Justiça do Trabalho, e seus operadores mais proeminentes - juízes, procuradores e advogados -, teimarem em desconhecer a importância do elemento ético-jurídico da boa-fé como um dos basilares da relação trabalhista, ela permanecerá abarrotada de processos e apenas supondo estar a distribuir renda e a fazer justiça social. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010875-09.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/08/2016 P.291).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A pejotização não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas. Tendo em conta o comando inserto no art. 9º da CLT e com supedâneo no princípio da primazia da realidade, impõe-se a declaração da nulidade da contratação realizada sob tal viés. Por assim ser, a contratação do trabalhador por intermédio de empresa individual não afasta a configuração da relação empregatícia, se a realidade fática descortinada nos autos evidencia que os serviços eram prestados nos moldes previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, mormente quando a pessoa jurídica foi constituída exatamente para tal fim. Recurso empresário desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010275-85.2016.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.309).

FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador que continua a prestar serviços essenciais ao objetivo da empresa, após seu desligamento, denota fraude que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A fraude trabalhista se evidencia mais ainda quando, a despeito da intermediação fictícia da empresa, o labor se desenvolve mediante ordens e diretrizes estabelecidas pela ex-empregadora. Impõe-se, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o deferimento dos direitos que lhe são correspondentes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011844-75.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.151).

RELAÇÃO DE EMPREGO -UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE À APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA - PEJOTIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A pejotização do trabalho, ora evidenciada, nada mais é do que a constituição de uma pessoa jurídica para prestar serviços nos moldes descritos pelo art. 3º da CLT, com o objetivo único de fraudar a legislação trabalhista e assim, suprimir direitos inerentes ao empregado

celetista. A prática de tal conduta é tida como ilegal, pois não somente lesa direitos patrimoniais do empregado, como também fere a sua dignidade humana e os seus direitos fundamentais expressos na CF/88. Tendo a reclamada negado o vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, mas admitido a prestação de serviços, atraiu para si o encargo de demonstrar que a prestação laboral não se desenvolveu nos moldes da legislação celetista, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo e evidenciado que o reclamante permaneceu laborando em benefício da reclamada, sem alteração no modo da prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da continuidade e unicidade contratual, tendo em vista a primazia da realidade sobre a forma (art. 9º da CLT). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011084-40.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.290).

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO - Dispõe o artigo 1º da Lei 12.023/2009 que as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades. Não comprovados os requisitos legais para configuração do trabalhador avulso, ficando comprovada subordinação e pessoalidade, outro caminho não há senão reconhecer o vínculo de emprego. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010019-33.2015.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2016 P.291).

TRABALHO AUTÔNOMO

RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO AUTÔNOMO - Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento pelo qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF/88). Se há algo desatualizado, como tanto se apregoa, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, mas a prática de atos no sentido de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas básicas de proteção ao trabalhador, que, por força do art. 9º, da CLT, são nulas de pleno direito. Dessa forma, com espeque no princípio da primazia da realidade, cabe a esta Justiça analisar a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT), definindo se o trabalho humano está sob a égide da CLT, ou de outro ramo do Direito. Empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000048-77.2015.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/08/2016 P.155).

85 – REMUNERAÇÃO

PAGAMENTO DIFERENCIADO

REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO - TOMADORES DISTINTOS - Restando evidenciado nos autos que o reclamante e o paradigma prestavam serviços para tomadores distintos, entendo que o procedimento adotado pela reclamada não foge à órbita do previsto nas convenções coletivas aplicáveis ao caso, às quais não se deve negar eficácia em respeito aos princípios constitucionais que conferem validade a tais instrumentos (art. 7º, XXVI, CF). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010829-48.2015.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2016 P.304).

86 – RESPONSABILIDADE

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

SÓCIO - RETIRADA DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE. A retirada do sócio não o exonera, de forma imediata, das obrigações contraídas pela empresa. Ocorrendo a aquisição de direitos pelo empregado, enquanto aquele participava da sociedade, mesmo sendo esta dissolvida ou extinta, persiste a responsabilidade, considerando o limite fixado no artigo 1.032 do Código Civil, ou seja, dois anos depois da averbação da alteração contratual no registro de comércio. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010422-69.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.103).

87 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPREGADORA. Em razão da natureza jurídica do tomador dos serviços e considerando, nesse contexto, que o interesse público prepondera sobre os interesses particulares, afasta-se o entendimento da OJ n. 18 das Turmas deste Regional. O entendimento ora defendido vai ao encontro da legislação de regência, a saber: art. 28, CDC; art. 4º, LEF; arts. 790, II, e 795 do NCPC; art. 5º, II e LIV, CF. Por força do disposto no inciso XIII do art. 3º da IN n. 39/2016 do C. TST, o d. Magistrado condutor da execução deverá estar atento ao que dispõe o §4º do art. 795 do NCPC, adotando o procedimento dos arts. 133 a 137 do mesmo Codex no momento oportuno. Recurso provido neste ponto. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002047-09.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2016 P.365).

EXISTÊNCIA

CONTRATO DE CESSÃO DE USO. ECONOMATO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Evidenciando-se dos autos a configuração de típico contrato de economato, que traduz a cessão de espaço físico para que o ecônomo explore/administre, com independência/autonomia, nas dependências da pessoa jurídica contratante, atividade estranha ao objeto social do cedente, com integral assunção dos riscos e encargos inerentes ao negócio, é de ser desqualificada a hipótese de terceirização ou intermediação de mão-de-obra, o que afasta a incidência da Súmula 331 do TST. No caso, a obreira não atuava, na condição de atendente, na consecução de atividades desenvolvidas pelo Serviço Social do Comércio, mas em negócio levado a cabo pela Barra Café Ltda. - ME, via contrato de cessão onerosa para exploração de serviços de restaurante e lanchonete. A relação estabelecida entre as

rés apresenta, pois, conteúdo estritamente civil/comercial, não integrando a demandante, em razão do indigitado ajuste, a dinâmica de organização e funcionamento da recorrente, o que afasta a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010269-75.2016.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2016 P.264).

88 – SENTENÇA

RELATÓRIO

RITO ORDINÁRIO - FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 489, INCISO I, DO CPC/2015 - NULIDADE. O artigo 852-I da CLT dispensa o relatório nas sentenças proferidas em feitos submetidos ao rito sumaríssimo. Lado outro, o artigo 832 da CLT determina que "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão", em sintonia com o artigo 489, inciso I, do CPC/2015, que elenca como um dos elementos essenciais da sentença o relatório. Nesse passo, estando o feito sujeito ao rito processual ordinário, a falta de relatório traduz violação à literalidade desses imperativos legais, implicando a nulidade da sentença. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011066-76.2015.5.03.0184 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2016 P.331).

89 - SUCESSÃO TRABALHISTA

ARRENDAMENTO

SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO DA MASSA FALIDA. A empresa que arrenda e posteriormente arremata o parque industrial da massa falida executada não responde pela dívida trabalhista desta, não havendo falar em sucessão, sob pena de se inviabilizar arrecadações de ativos da falência, sendo certo que ninguém correria o risco de, comprando os bens da referida massa, herdar passivos advindos de relações empregatícias anteriores. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000338-83.2012.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2016 P.104).

ENTE PÚBLICO

SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrangidos nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabeleçam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na

propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011180-39.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.507).

90 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-MEIO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING POR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-MEIO. O contrato de prestação de serviços de telemarketing por empresa de distribuição de energia elétrica é lícito, já que a atividade não se encontra no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora e há expressa autorização legal para sua descentralização (Entendimento majoritário da 9ª Turma do TRT/3ª Região). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000219-49.2015.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/08/2016 P.361).

ISONOMIA SALARIAL

CEMIG. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A contratação do trabalhador por meio de interposta pessoa, com prestação de serviços de forma pessoal, não eventual e mediante subordinação, executando tarefas relativas à atividade-fim da empresa tomadora, caracteriza a terceirização ilícita, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula 331 do col. TST. Contudo, sendo a tomadora dos serviços órgão da administração pública indireta, é vedada a formação do vínculo diretamente com este órgão (Súmula, 331, II/TST). É devida, no entanto, a isonomia salarial com a categoria da empresa para qual o trabalhador presta serviços, aplicando-se analogicamente o art. 12, a, da Lei 6.019/74, que fixa salário equitativo para o trabalho temporário, visando alcançar a isonomia consagrada pela Constituição Federal, mormente no art. 7º, XXXII, conforme previsão contida na OJ-383 da SBDI-1/TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000798-65.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2016 P.223).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, com a notória culpa da tomadora, pelo erro na escolha da fornecedora de mão de obra e pela ausência da devida e eficaz fiscalização de sua contratada na execução do contrato interempresarial, implica a responsabilidade subsidiária dessa tomadora quanto àquelas obrigações inadimplidas, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo (aplicação do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do TST). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001810-14.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2016 P.391).

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A exploração comercial de restaurante localizado dentro do estabelecimento da segunda reclamada representa terceirização de atividade-meio, pois, em se tratando de um de um espaço de lazer e aprendizagem, inclusive com clube recreativo, seus frequentadores, de forma geral, utilizam o restaurante, que se afigura de enorme relevância para a consecução dos fins do empreendimento da reclamada. Não se trata, portanto, de mera locação imobiliária, mas de real transferência de atividade que poderia ser realizada diretamente, de forma gratuita ou onerosa, pelo segundo réu. Nesta hipótese, o SESC, que transferiu a exploração comercial de seu restaurante, é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pelo executor, pois se beneficiou diretamente dos serviços por eles prestados, além de receber pagamento mensal pela cessão do negócio. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011676-53.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2016 P.122).

91 - TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TRABALHO PRESTADO NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. A natureza jurídica salarial do adicional de transferência pode ser constatada pela interpretação sistemática dos artigos 4º, 5º e 10º da Lei nº 7.064/82, haja vista que tal verba caracteriza-se como um salário-condição, que visa à remuneração das condições de trabalho mais gravosas impostas ao empregado que presta serviços no exterior, cessando com o seu retorno ao Brasil. Deve, portanto, integrar sua remuneração para os fins de direito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001612-98.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2016 P.213).

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO PAÍS. ALICIAMENTO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. Efetuada a contratação em território brasileiro por empresa estrangeira, sem as formalidades legais, é aplicável a legislação mais benéfica ao obreiro, por aplicação analógica do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 7.064/1982. Não comprovado que a legislação estrangeira do local da prestação de serviços seria mais benéfica ao empregado, aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a legislação brasileira. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002110-10.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.288).

92 - TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Constatada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, tal como previsto no art. 300 do CPC/2015, deve ser concedida a tutela provisória vindicada de natureza cautelar a fim de resguardar a efetividade do recebimento das verbas rescisórias, afastando-se um risco de perecimento do crédito de natureza alimentar advindo da demora natural do processo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010398-80.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.395).

93 – UNIFORME

INDENIZAÇÃO

UNIFORMES. USO DE ROUPAS COMUNS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Fornecida pela empresa a camisa, no que tange à calça e ao calçado que compunham o uniforme, a prova oral informa que era exigido o uso de calça preta, havendo tolerância quanto ao uso de calça jeans e tênis, e quanto ao mais, exigiam-se meias pretas e cinto preto. Vê-se, claramente, que se tratam de calças, cintos, meias e sapatos comuns, nada fora do normal porventura exigido pela empresa que acarretasse para o empregado obrigação de adquirir vestuário incompatível com a necessidade social usual. Nessa ordem de idéias, entendo que indevida a reparação imposta na r. sentença primeira. Provimento que se dá. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001620-29.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016 P.428).

94 – VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. COMISSIONISTA. Ainda que as atividades de inspeção, cobrança, carga e descarga não representem atribuição de maior responsabilidade ou complexidade, a atuação como comissionista limita a retribuição apenas pelas vendas realizadas, não compreendendo referidas atividades acrescentadas no feixe de tarefas do vendedor. Logo, as atribuições não relacionadas às vendas revelam descompasso com a natureza do serviço contratado, em franco acúmulo de funções. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010507-53.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.368).

95 – VIGIA

HORA DE PRONTIDÃO

HORAS DE PRONTIDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 3º, DA CLT. Comprovado nos autos que, após o término da sua jornada regular de trabalho, o reclamante se dirigia para outra obra da reclamada, permanecendo em regime de prontidão, como vigia, devem as horas despendidas nesse regime serem remuneradas à razão de 2/3 da hora normal de trabalho, por aplicação analógica do art. 244, §3º, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010103-43.2016.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/08/2016 P.287).

96 – VIGILANTE

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS EXCEDENTES - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme e recebimento de arma e munição configura tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), inclusive porque, em regra, não é permitido ao vigilante portar arma fora do local de trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010280-19.2016.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2016 P.240).



Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)

 Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!